



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**Faculdade de Direito**  
**Curso de Graduação em Direito**

**PARTES RELACIONADAS NO CONTEXTO DE  
INVESTIGAÇÃO DE *DUMPING*:**  
*Conceito e escopo de aplicação de acordo com o Decreto nº 8.058/2013*

*Por*  
**MARIA AUGUSTA VIEGAS**

**Brasília**  
**2019**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**Faculdade de Direito**  
**Curso de Graduação em Direito**

**PARTES RELACIONADAS NO CONTEXTO DE**  
**INVESTIGAÇÃO DE DUMPING:**  
*Conceito e escopo de aplicação de acordo com o Decreto nº 8.058/2013*

*Por*  
**MARIA AUGUSTA VIEGAS**

Trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborado sob a orientação da Profa. Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera.

**Brasília**

**2019**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

FACULDADE DE DIREITO  
Curso de Graduação em Direito

**PARTES RELACIONADAS NO CONTEXTO DE INVESTIGAÇÃO DE *DUMPING*:  
CONCEITO E ESCOPO DE APLICAÇÃO DE ACORDO COM O DECRETO  
8.058/2013**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito defendido e aprovado em 2 de dezembro de 2019, sob orientação da Professora Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Profª. Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera  
Orientadora

---

Prof. Mestre Angelo Gamba Prata de Carvalho  
Avaliador

---

Pós-graduado Victor de Oliveira Leite  
Avaliador

Brasília, 2 de dezembro de 2019

## AGRADECIMENTOS

Caro leitor, peço desculpas, mas impossível ser breve nesse ponto. Tudo se torna mais leve, se temos ao lado pessoas tão especiais quanto as que eu tenho a honra de conviver.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por ser bom o tempo todo, e por permitir que tudo isso tomasse forma.

Aos meus pais, meus primeiros professores, por me incentivarem cada dia a dar os primeiros passos de uma - espero - longa e frutuosa jornada acadêmica. Obrigada por me mostrarem, desde sempre, a beleza da profissão de vocês.

Pai, Prof. Dr. Waldyr Viegas, finalmente realizei o sonho de ser sua aluna. Espero ter alcançado as expectativas e respondido às tão desafiadoras perguntas feitas ao longo desses meses. Obrigada pelas caminhadas regadas a discussões quanto à metodologia e pelas conversas sempre enriquecedoras.

Mãe, Profa. Mestre Rosa Diná, obrigada por ser calma em meio à ventania que minha cabeça e meu coração se encontravam. Por sempre me incentivar e me acalmar. Pelos conselhos e pelas correções recheadas do amor tão doce que você sempre me dá.

Aos meus irmãos, por toda a implicância, mas felicidade por me verem fazendo algo de tanta importância para mim. E, por entenderem o quão necessário é tê-los sendo exatamente como são e torcendo por mim, cada um do seu jeito.

Guilherme, obrigada por cada abraço e palavra carinhosa. Por me olhar nos olhos e me lembrar que eu sou capaz (e que me faço entender por palavras). Obrigada pela voz tranquilizadora e por estar sempre ao meu lado.

Aos meus amigos, que tanto me escutaram dizer “preciso fazer minha monografia”. Pela solidariedade nos momentos de angústia, mas também pela alegria compartilhada a cada capítulo finalizado. Obrigada por estarem comigo nessa caminhada.

Por fim, um agradecimento especial à minha professora orientadora, Amanda Athayde. Uma profunda gratidão por ter me apresentado o mundo do *dumping*, por ser sempre tão presente, e por passar tanto amor por aquilo que escolheu fazer. Obrigada por cada ensinamento, como professora e orientadora, e por ser um exemplo de profissional, mulher e mãe.

## RESUMO

*Dumping* é uma prática comercial desleal que consiste na venda de um produto importado por um preço inferior ao praticado no seu país de origem. A curto prazo, prejudica a indústria doméstica e, a longo prazo, pode gerar monopólio, lesando também os consumidores. O Decreto nº 8.058 disciplina a investigação dessa prática desleal. Dentre os agentes do *dumping*, estão as partes relacionadas, porque eles têm alguma conexão com as companhias investigadas. Devido a essa relação, o comportamento entre elas é diverso em comparação com as partes independentes e por isso sofrem consequências, como a verificação *in loco* e a desconsideração dos valores que elas praticam. Esse trabalho busca delimitar as hipóteses que, segundo o Regulamento Brasileiro, caracterizam as partes relacionadas à luz do conceito de controle entre sociedades, oriundo do direito societário.

**Palavras-chave:** *dumping*; investigação *antidumping*; defesa comercial; partes relacionadas; Direito Societário, controle empresarial.

## ABSTRACT

*Dumping* is an unfair competitive practice. It consists in selling an imported product with a lower price than the one practiced in its own country. It causes damage to the domestic industry and may result on a monopoly, which prejudices the consumers. That is the reason why it is necessary the existence of a detailed and efficient process of investigation, which is disciplined by the Decree nº 8.058/2013. The correlated parties are one of the agents on this investigation, entities that have some connection with the investigated companies. On account of this relationship, the behavior between those parties are different than their behavior with independent parties and, because of this difference, they suffer some consequences, as *in loco* verification and not considering the costs practiced in their transactions. This work tries to limit which are the hypothesis of considering correlated parties on the Brazilian Legislation, considering the concept of entrepreneurial control, derived from Corporate Law.

**Keywords:** *dumping*; *antidumping* investigation; trade defense; correlated parties; Corporate Law; entrepreneurial control.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO: SUJEITOS NA INVESTIGAÇÃO DE <i>DUMPING</i>.....</b>	<b>1</b>
<b>1 AS PARTES RELACIONADAS NA INVESTIGAÇÃO DE <i>DUMPING</i> E SUAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS.....</b>	<b>5</b>
1.1 O CONCEITO DE PARTES RELACIONADAS EM UMA INVESTIGAÇÃO DE <i>DUMPING</i> .....	5
1.2 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA CARACTERIZAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS.....	6
<i>1.2.1 Partes relacionadas e desconsideração de suas operações com as companhias investigadas para fins de cálculo do preço de custo nos termos do Art. 14 do Decreto 8058/2013.....</i>	<i>8</i>
<i>1.2.2 Partes relacionadas e a desconsideração de suas operações com as companhias investigadas para fins de cálculo do preço de custo, nos termos do art. 14, § 9º.....</i>	<i>9</i>
<i>1.2.3 Partes relacionadas e a consideração do valor de exportação praticado como valor bruto, nos termos do art. 20º.....</i>	<i>10</i>
<i>1.2.4 Partes relacionadas e a reconstrução do preço de exportação, nos termos do art. 21.....</i>	<i>10</i>
<i>1.2.5 Partes relacionadas e a exclusão do conceito de indústria doméstica, nos termos do art. 35, inciso I.....</i>	<i>11</i>
<i>1.2.6 Partes relacionadas e a verificação in loco, nos termos do art. 52.....</i>	<i>12</i>
<b>2 DOS CRITÉRIOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS NA INVESTIGAÇÃO DE <i>DUMPING</i>.....</b>	<b>14</b>
2.1 AS HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS NOS TERMOS DOS ARTS. 14 E 35 DO D. 8.058 .....	15
2.2 CARGO, ASSOCIAÇÃO, DEPENDÊNCIA, CONTROLE E INFLUÊNCIA RELEVANTE COMO CRITÉRIOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS NOS TERMOS DO ART. 14 DO D. 8.058.....	14
<i>2.2.1 Cargo de responsabilidade como característica para a definição de parte relacionada nos termos do art. 14 do D. 8.058.....</i>	<i>14</i>
<i>2.2.2 Associação como característica para a definição de parte relacionada nos termos do art. 14 do D. 8.058.....</i>	<i>17</i>
<i>2.2.3 Dependência econômica, financeira ou tecnológica como característica para a definição de parte relacionada nos termos do art. 14 do D. 8.058.....</i>	<i>19</i>
<i>2.2.4 Controle e influência como características para a definição de partes relacionadas nos termos do art. 14 do d. 8.058.....</i>	<i>22</i>
<i>2.2.4.1 A definição de controle na doutrina e na lei das sociedades anônimas como característica para a definição de partes relacionadas no art. 14 do d. 8.058.....</i>	<i>23</i>
<i>2.2.4.2.1 Controle interno (totalitário, majoritário, minoritário e gerencial) e as partes relacionadas no art. 14 do D. 8.058.....</i>	<i>24</i>
<i>2.2.4.2.2 Controle externo (por dependência circunstancial e estrutural; financeiro, tecnológico e comercial; societário ou contratual) e as partes relacionadas no art. 14 do D. 8.058.....</i>	<i>27</i>

2.2.4.2.3. Fragmentação do controle e as noções de influência relevante na doutrina e na lei das sociedades anônimas como características para a definição de partes relacionadas no art. 14, do D. 8.058.....	30
2.2.4.2.4 Consequência do controle entre sociedades - direção econômica unitária e grupos econômicos.....	32
2.3 CONTROLE E INFLUÊNCIA COMO CARACTERÍSTICAS PARA A DEFINIÇÃO DE PARTES RELACIONADAS NOS TERMOS DO ART. 35 DO D. 8.058.....	33
2.3.1 Controle interno (totalitário, majoritário, minoritário e gerencial) e partes relacionadas no art. 35 do D. 8.058.....	34
2.3.2 Controle externo por dependência circunstancial, influência e partes relacionadas no art. 35 do D. 8.058.....	35

### **3 ESCOPO DE APLICAÇÃO DO CONCEITO DE PARTES RELACIONADAS NOS TERMOS DO D. 8.058 À LUZ DOS CONCEITOS DE CONTROLE E INFLUÊNCIA RELEVANTE NA DOCTRINA E DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS BRASILEIRA.....36**

3.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO DO CONCEITO DE PARTES RELACIONADAS.....	36
3.2. CORRELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA DE CATEGORIA DE PARTES RELACIONADAS INCISO A INCISO NO ART. 14 E O CONCEITO DE CONTROLE INTERNO.....	41
3.2.1. Os incisos I, III, IV e V do art. 14, § 10º, e os tipos de controle interno.....	42
3.2.1.1. Inciso I do art. 14, § 10º - cargos de responsabilidade e diretoria.....	43
3.2.1.2. Inciso III do art. 14, § 10º- Empregado e empregadores.....	44
3.2.1.3 Inciso IV do art. 14, § 10º - proprietários de, pelo menos 5% das ações de ambas as sociedades.....	45
3.2.1.4 Inciso V do art. 14, § 10º- controle por intermédio de Acordo de Acionistas.....	45
3.3 CORRELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA DE CATEGORIAS DE PARTES RELACIONADAS DO ART. 35, INCISO I, E O CONCEITO DE CONTROLE INTERNO.....	46
3.4 CORRELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA DE CATEGORIAS DE PARTES RELACIONADAS INCISO A INCISO DO ART. 14 E O CONCEITO DE CONTROLE EXTERNO.....	47
3.4.1 Os incisos II do art. 14, § 10º - agentes associados em negócios;.....	48
3.4.2. Incisos VI e VII do art. 14, § 10º - empresas que controlam outras companhias ou são controladas pela mesma sociedade.....	49
3.4.3. Inciso VIII do art. 14 § 10º- membros de uma mesma família.....	51
3.4.4. Inciso IX do art. 14 § 10º- dependência econômica, financeira ou tecnológica.....	52
3.5. CORRELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA DE CATEGORIAS DE PARTES RELACIONADAS INCISO A INCISO DO ART. 35 E CONCEITO DE CONTROLE EXTERNO.....	53
3.6 CORRELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA DE CATEGORIAS DE PARTES RELACIONADAS INCISO A INCISO DO ART. 14 E O CONCEITO DE INFLUÊNCIA RELEVANTE.....	54
3.7. CORRELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA DE CATEGORIAS DE PARTES RELACIONADAS INCISO A INCISO DO ART. 35 E O CONCEITO DE INFLUÊNCIA RELEVANTE.....	55

3.8. BREVE ANÁLISE DO CASO DE CALÇADOS E A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE PARTES RELACIONADAS - RESOLUÇÃO Nº 20, DE 01 DE MARÇO DE 2016.....	56
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>62</b>

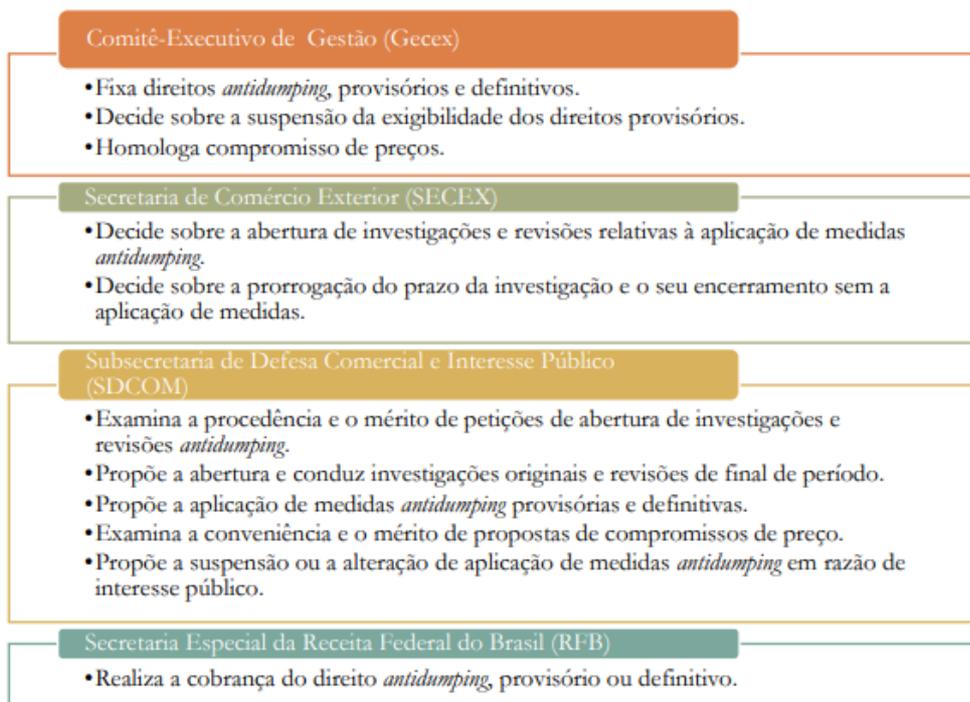
## INTRODUÇÃO: SUJEITOS NA INVESTIGAÇÃO DE *DUMPING*

*Dumping* é a oferta de um produto importado com preço inferior ao comercializado no país de origem<sup>1</sup>. Essa prática é considerada desleal no comércio exterior, se causar dano à a indústria doméstica do país destinatário dos produtos. Para ser apurada a real existência dessa prática e uma possível conduta punitiva, necessita-se de uma investigação própria.

No Brasil, a prática de *dumping* é investigada seguindo procedimentos administrativos, disciplinados pelo D. 8.058/2013, editado com base no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 - GATT 1994 da Organização Mundial do Comércio - OMC. O Ministério da Economia - ME é o órgão responsável pela sua execução.

A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM, em Guia *Antidumping* elaborado em outubro de 2019, trouxe de forma didática as principais autoridades em defesa comercial e suas funções<sup>2</sup>:

Figura 1: Principais autoridades em defesa comercial no Brasil



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

<sup>1</sup> GATT, Acordo sobre a implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, art. 2.1

<sup>2</sup> BRASIL, *Investigações Antidumping. Principais conceitos e metodologias; aspectos formais e termos processuais; passo a passo das investigações*. 1a ed. Brasília, 2019. P. 20

A investigação *antidumping* identifica os principais sujeitos dessa prática desleal, que, no presente trabalho, foram divididos entre estrangeiros e nacionais. Os estrangeiros são (1.a) o Estado de origem do produto investigado, (1.b) os produtores e exportadores investigados, e (1.c) os demais produtores e exportadores da mercadoria. Os nacionais são (2.a) o país que investiga o dumping, (2.b) indústria doméstica, (2.c) peticionários, (2.d) e importadores do produto. Por fim, podendo ser estrangeiras ou nacionais, estão as partes relacionadas (3), foco deste trabalho.

O primeiro sujeito estrangeiro é o Estado de origem do produto (1.a). Ele participa da investigação por meio de cooperação internacional, sendo notificado do seu início e prestando as informações solicitadas. O segundo (1.b.) são os produtores e exportadores investigados pela prática do *dumping*, agentes dessa prática. São informados tão logo é iniciada uma investigação quanto aos produtos por eles exportados. Eles são convocados a prestar informações e responder a questionários apresentados pelo órgão brasileiro. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, podem se manifestar quanto às acusações recebidas.

Por fim, há os produtores e exportadores não pertencentes ao Estado dos suspeitos (1.c.). As suas transações podem ser utilizadas para suprir as lacunas existentes no mercado nacional ou no do país investigado. Um exemplo é a apuração do valor normal - a ser definido ao longo desse trabalho -, o qual utiliza o preço do produto similar para terceiro país, quando não for possível a apuração pela metodologia prevista inicialmente.<sup>3</sup> Suas transações são utilizadas para criar hipóteses de dados relacionadas aos agentes do *dumping*.

O Brasil é o primeiro sujeito nacional (2.a). Ele estabelece os procedimentos de investigação, respeitando o Acordo internacional firmado. Após o encerramento das pesquisas, a SDCOM, vinculada ao ME emite um parecer recomendando ou não a aplicação de medidas *antidumping*, provisórias ou definitivas, que visam reestabelecer o equilíbrio comercial. Assim, é competência do Estado Brasileiro a cobrança dessas medidas.

O segundo ator nacional é a indústria doméstica (2.b.), nos termos do art. 34 do D. 8.058, conceituado como a totalidade dos produtores nacionais de produto similar ao

---

<sup>3</sup> BRASIL, Decreto nº 5.058, de 26 de julho de 2013, art. 12

investigado. Se não for possível reunir todos esses agentes, considera-se os produtores de parcela significativa do produto similar nacional. Desse grupo de produtores, podem ser excluídos, por exemplo, os considerados partes relacionadas, conforme art. 35, do mencionado Regulamento.

Os peticionários (2.d) são as companhias que sofreram prejuízos pela prática do *dumping* ou entidades que os representam - por exemplo, associação de classes -, e dão início à investigação, ao apresentar petição escrita, nos termos do art. 37 do D. 8.058. Esse mesmo dispositivo apresenta hipóteses em que a peticionária representa a indústria doméstica como um todo. Isso ocorre quando há um manifesto apoio à demanda, e os produtores apoiadores representem, ao menos, 25% da produção nacional desse bem.

Outros sujeitos nacionais são os importadores do produto investigado (2.c). Esses agentes não são lesados pelo *dumping*, mas beneficiados por ele. As informações que esses importadores prestam contribuem para a correta análise e pesquisa sobre a situação do mercado.

Há, ainda, as chamadas partes relacionadas (3), agentes nacionais ou estrangeiros, que possuem alguma conexão com os sujeitos investigados, gerando diversas consequências processuais para a investigação do *dumping*. As hipóteses de existência desses sujeitos, bem como as consequências trazidas ao procedimento investigatório, estão elencadas nos art. 14, parágrafo 10º, art. 20, e art. 35, I, do D. 8.058/2013 e serão detalhados ao longo desta pesquisa.

Questões referentes às partes relacionadas, como categorização, identificação, participação e responsabilização constituem o problema central do presente estudo. A definição de quais seriam as reais partes relacionadas em cada caso investigado pelo Brasil é complexa e gera gargalos à investigação, pois os conceitos apresentados pelo Regulamento Brasileiro são amplos e poderiam significar o enquadramento de inúmeras sociedades como parte relacionada, pelo simples fato de terem firmado contratos com companhias investigadas, por exemplo.

Nesse contexto, surge a questão principal deste trabalho, qual seja, delimitar quais as hipóteses de partes relacionadas no Regulamento Brasileiro à luz do conceito de controle entre sociedades, oriundo do direito societário. Para responder a essa pergunta, mostra-se necessário analisar cada uma das hipóteses apresentadas no art. 14, § 10º, D

8.058/2013<sup>4</sup>, buscando a compatibilização dessas hipóteses legais com o conceito doutrinário e legal de controle.

É importante salientar que, apesar das consequências sofridas pelo enquadramento como partes relacionadas, e da influência desse conceito nos procedimentos de investigação de *dumping*, a doutrina ainda é rala quanto a esse ponto. Serão utilizados, portanto, autores relacionados ao direito societário, aplicando-se, no que cabe, os conceitos por eles discutidos. Com essa pesquisa, busca-se também instigar um estudo doutrinário e fático sobre o tema.

Assim, a divisão do presente trabalho se dá em três capítulos. No primeiro, discute-se o conceito de partes relacionadas trazido pelo GATT94 e pelo D. 8.058, e as consequências de enquadramento das empresas nessa categoria (Cap. 1). O segundo analisa doutrinariamente conceito de controle, tão caro ao Direito Societário (Cap. 2). Por fim, o último capítulo buscar conectar as seções anteriores, ao enquadrar as hipóteses do art. 14 do D. 8.058 à tipologia de controle entre empresas (Cap. 3).

---

<sup>4</sup> Decreto n. 8.058/2013, art. 14, § 10. Para os fins deste Capítulo, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se: I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra; II - forem legalmente reconhecidas como associados em negócios; III - forem empregador e empregado; IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas; V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas; VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa; VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa; VIII - forem membros da mesma família; ou IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores.

## CAPÍTULO 1

### AS PARTES RELACIONADAS NA INVESTIGAÇÃO DE *DUMPING* E SUAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS

#### 1.1 O CONCEITO DE PARTES RELACIONADAS EM UMA INVESTIGAÇÃO DE *DUMPING*

Partes relacionadas na investigação *antidumping* são apresentadas, primordialmente, através de hipóteses que as caracterizam. Para melhor defini-las, é interessante partir do conceito de relação e relacionado, disposto no Dicionário Aurélio<sup>5</sup>:

**Relação** [do lat. *relatione*] **S. f.** (...) **4.** Parecença, semelhança, analogia. **5.** Referência, ligação, vinculação (...) **8.** *Filos.* Categoria fundamental que designa o caráter das ideias (p. ex.: de comparação, fraternidade, adequação) que confere unidade a dois ou mais objetos (...)

**Relacionado** [part. de relacionar] **Adj.** **1.** De que se fez relação. (...) **3.** Que tem relações, amizades, conhecimentos.

Advém, dos conceitos apresentados, a existência de uma conexão e semelhança entre aquilo que é relacionado. Portanto, ao atribuir os termos “relação” e “relacionado” à investigação *antidumping*, busca-se aproximar dois ou mais agentes que, à primeira vista, estariam em categorias apartadas e sofreriam tratamentos diversos.

O Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, no presente trabalho denominado apenas Acordo *Antidumping*, sinaliza, em sua nota de rodapé nº 11 do Acordo *Antidumping*, situações em que se considera a existência de uma relação entre os produtores e exportadores - também adotadas no ordenamento brasileiro pelo D. 8.058/2013. Nesse dispositivo, interessante a possibilidade de se extrair a própria definição de empresas relacionadas no contexto de investigação de *dumping*. Assim transcreve-se a mencionada nota de rodapé nº 11 do Acordo *Antidumping*:

Para os efeitos deste parágrafo, produtores serão considerados relacionados com os exportadores apenas no caso de: a) um deles, direta ou indiretamente, controlar o outro ou b) ambos serem controlados, direta ou indiretamente, por um terceiro ou c) juntos ambos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro, **desde que haja motivos para acreditar-se, ou disto**

---

<sup>5</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1735.

**suspeitar-se, que tal relação pode levar o produtor em causa a comportar-se diferentemente dos que não integram tal relação.** Para os fins deste parágrafo, considera-se que um controla o outro quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de impedir ou induzir as decisões do segundo. (grifo nosso)

Ressaltou-se justamente o que aproxima os agentes relacionados, conferindo a unidade entre eles. Para fins da investigação *antidumping*, portanto, depreende-se que o que define partes relacionadas é a possibilidade de uma relação gerar um comportamento diverso entre as pessoas que se relacionam e as que não estão incluídas nessa associação.

Cumprir esclarecer que, nesse ponto, foi trazida a relação entre os produtores e exportadores estrangeiros. Mas, no D. 8.058/2013, esse relacionamento também ocorre em outras situações, por exemplo, entre companhias brasileiras.

Assim, ao estabelecer os procedimentos para a investigação do *dumping*, o legislador brasileiro, no D. 8.058/2013 optou por criar situações excepcionais, nas quais as condições normais de investigação são alteradas, a depender da relação existente entre os sujeitos. Essas mudanças têm o objetivo de aprimorar a acurácia dos dados analisados durante a investigação. Para que o parecer emitido pela SDCOM seja efetivo e coerente, é imprescindível que a investigação seja precisa e correta.

Portanto, são identificados todos os agentes que podem ser agido de forma a, ao menos, corroborar com a prática de dumping. Busca-se identificar aquelas pessoas que podem ter agido de forma diversa com as companhias investigadas, por terem alguma relação com elas. Assim, mesmo não tendo sido apontadas como praticantes da conduta desleal, caso se enquadrem em alguma das situações de relação estabelecidas no D. 8.058 com os produtores e exportadores investigados, sofrem as consequências que serão discutidas ao longo desta pesquisa.

Esse capítulo é dividido em duas grandes partes: a primeira traz as hipóteses de existência de partes relacionadas, no D. 8.058, e a segunda, as consequências do enquadramento como tais.

## 1.2 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA CARACTERIZAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS

Uma vez entendido que as partes relacionadas são caracterizadas pela existência de um comportamento diverso entre as pessoas que se relacionam e as que não estão incluídas

nessa associação, verifica-se que, de acordo com o D. 8.058, a sua identificação gera cinco consequências processuais para a investigação do *dumping*. Elas estão especificadas em cinco artigos - art. 14, §§ 5º e 9º; art. 20; art. 21; art. 35, I; e art. 52 -, em termos gerais, equiparam as empresas relacionadas aos produtores e exportadores investigados.

Os §§ 5º e 9º do art. 14, que trazem as duas primeiras consequências, disciplinam que:

"Não serão consideradas operações comerciais normais e serão desprezadas, na apuração do valor normal, as transações entre partes associadas ou relacionadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos relativos a transações entre partes associadas ou relacionadas sejam comparáveis aos das transações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas".

"As operações entre partes associadas ou relacionadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório não serão consideradas no cálculo do custo relativo à produção, exceto se comprovado que os preços praticados em tais operações são comparáveis aos preços praticados em operações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas".

O art. 20 do D. 8.058, que versa sobre a terceira consequência de ser enquadrado como parte relacionada, tem a seguinte redação:

"Na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil".

O art. 21 do D. 8.058 traz a quarta consequência de ser enquadrado como parte relacionada, vejamos:

Art. 21. Nos casos em que não exista preço de exportação ou em que este não pareça confiável em razão de associação ou relacionamento entre o produtor ou exportador e o importador ou uma terceira parte, ou de possuírem acordo compensatório entre si, o preço de exportação poderá ser construído a partir: I - do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente; ou II - de uma base considerada razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a um comprador independente ou na mesma condição em que foram importados.

O terceiro artigo, art. 35, I, disciplina sobre a quinta consequência, qual seja:

A critério do DECOM, poderão ser excluídos do conceito de indústria doméstica: I - os produtores domésticos associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores;

Por fim, a última consequência está expressa no art. 52, conforme a seguir exposto:

"O DECOM buscará, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas. § 1º Poderão ser realizadas verificações **in loco** no território de outros países, desde que obtida a autorização das empresas envolvidas, notificado o governo do país correspondente e este não apresente objeções à realização do procedimento. § 2º Serão aplicados às verificações **in loco** realizadas no território do país exportador os procedimentos descritos no Capítulo XIII. § 3º Poderão ser realizadas verificações **in loco**

nas empresas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas”.

Desses quatro artigos do D. 8.058, nota-se que são as seguintes consequências da caracterização como parte relacionada: (i) Não considerar como normais as operações comerciais, para fins de apuração do valor normal; (ii) Não considerar as operações entre partes relacionadas para fins de cálculo do custo de produção, (iii) Reconstrução do preço de exportação praticado a partir do preço de revenda, (iv) Excluir do conceito de indústria doméstica e (v) verificação *in loco*.

Cada uma dessas consequências serão apresentadas e discutidas ao longo do presente capítulo.

### *1.2.1 Partes relacionadas e a desconsideração de suas operações com as companhias investigadas para fins de apuração do valor normal, nos termos do art. 14, § 5º*

A primeira consequência (i) da caracterização como partes relacionadas está disposta no art. 14, § 5º, do D. 8.058, com redação acima apresentada. Essa consequência busca desconsiderar as relações entre essas companhias que têm relação ao determinar o valor normal dos produtos investigados.

O valor normal, com base nos art. 8, 12 e 22 do D. 8.058 e do Guia *Antidumping*, é “o preço do produto similar (ao investigado) e em quantidades suficientes, destinado ao consumo interno do país exportador”<sup>6</sup>. Quando não existirem as mencionadas vendas, elas ocorrerem em condições especiais ou em baixo volume, a legislação opta por apurar o valor normal com outras metodologias, dispostas no art. 14 do citado decreto, mas que não são o ponto principal desta seção.

Para constatar a existência da prática do *dumping* - caracterizada pela introdução no território brasileiro de um produto com preço inferior ao seu valor normal, nos termos do art. 7º do D. 8.058 - é necessário analisar o valor praticado dos produtos investigados no seu país de origem. Ocorre que os valores existentes nas transações entre as partes

---

<sup>6</sup> BRASIL, *Investigações Antidumping. Principais conceitos e metodologias; aspectos formais e termos processuais; passo a passo das investigações*. 1ª ed. Brasília, 2019. p. 28

relacionadas, conforme o art. 14, §5º, não são consideradas para a construção e cooperação do valor normal.

Ao desconsiderar o as transações, menos operações são utilizadas para apurar o valor normal do produto em que se embasa a investigação. Diante dessa situação, percebe-se que o valor normal é definido de maneira diversa, pois serão consideradas menos operações. Considerando que o *dumping* tem como parâmetro o valor normal, as conclusões da investigação são diretamente afetadas pela sua apuração.

No entanto, essa conjuntura não é definitiva. O legislador deu uma condição para ainda considerar normais essas operações. No mesmo parágrafo, é explicitado que, se os preços forem considerados comparáveis com as operações entre partes não relacionadas, as operações entre as empresas relacionadas podem ser consideradas como normais.

O parágrafo seguinte explica melhor o termo “comparáveis”. Esse conceito foi empregado para criar um critério objetivo de comparação entre as médias ponderadas dos valores transacionados entre o agente investigado e suas partes relacionadas ou entre esse mesmo sujeito e suas partes não relacionadas. Se eles tiverem uma diferença inferior a 3% (três por cento) para mais ou para menos, ainda podem considerar operações normais. Uma vez realizada essa comparação, as transações entre as companhias, que antes seriam desconsideradas, passam a ser vistas como operações normais de comércio.

### *1.2.2 Partes relacionadas e a desconsideração de suas operações com as companhias investigadas para fins de cálculo do preço de custo, nos termos do art. 14, § 9º*

Uma segunda consequência (ii) da caracterização de partes relacionadas é apresentada no § 9º, também do art. 14. É o caso de não levar em conta as operações entre partes relacionadas também no cálculo do custo de produção. Esse é um índice importante para definir o parâmetro de venda da mercadoria, porque esse valor de produção somado a despesas e lucro podem ser base para apurar o valor normal, quando não há operações significativas de produto similar na indústria doméstica. Além disso, o custo é utilizado para a apuração das operações normais.

A mesma condição é imposta para afastar a possível sanção das organizações relacionadas, ou seja, a comparação com os demais preços praticados no mercado. Por

analogia e diante de notável semelhança entre os dispositivos, entende-se que esse comparativo é o mesmo da primeira situação: diferença máxima de 3% (três por cento) entre os valores praticados por empresas relacionadas e por aquelas que não têm esse *status*.

### *1.2.3 Partes relacionadas e a consideração do valor de exportação praticado como valor de revenda, nos termos do art. 20*

Seguindo as consequências do relacionamento entre empresas, o art. 20 do D. 8.058/2013 traz a terceira consequência processual (iii), relacionada ao preço de exportação. É mister trazer que a diferença entre o valor normal e o preço de exportação resulta na margem de *dumping*, utilizada como critério para a determinação do dano causado à indústria doméstica.

Uma vez que os exportadores ou produtores forem classificados como relacionados, o artigo mencionado determina que esse valor será reconstruído com base no produto de revenda recebido ou a receber.

Não são apresentadas hipóteses de exclusão desse parâmetro. Ao alterar a forma de construção do valor de exportação, percebe-se que o parâmetro estabelecido não são os reais, mas uma ficção jurídica.

### *1.2.4 Partes relacionadas e a reconstrução do preço de exportação nos termos do art. 21*

Ainda sobre preço de exportação, assim que for determinado que a relação entre as partes foi capaz de alterar o valor praticado do produto, o legislador determina como será reconstruído o preço de exportação. Cumpre ressaltar que a outra situação que se utiliza dos critérios que serão expostos é a ausência do preço de exportação.

Nos termos do art. 21, do D. 8.058, há duas formas de reconstruir esse valor: a primeira delas, considera o preço com que os produtos foram vendidos a primeira vez para um comprador independente, e a segunda, nos casos de a mencionada transação independente não ter ocorrido, nos quais será utilizado uma base considerada razoável. É importante ressaltar que, apesar de não haver critérios que determinem o que é uma base razoável, não

se pode tratar como do cálculo do valor normal, no qual há um margem de 3% do valor praticado entre as partes.

#### *1.2.5 Partes relacionadas e a exclusão do conceito de indústria doméstica, nos termos do art. 35, inciso I*

A quarta consequência (iv) processual é apresentada no art. 35, inciso I, do Regulamento Brasileiro sobre investigação *antidumping*. O *caput* dá à SDCOM a prerrogativa de, por seu critério, mediante justificativa fundamentada, excluir do conceito de indústria doméstica duas situações: os produtores domésticos que forem associados a produtores estrangeiros, exportadores ou importadores; e os produtores que têm parcela significativa de importação de produtos investigados por *dumping*. Essa exclusão altera as transações que serão consideradas como domésticas, quando da análise do nexo causal entre a prática desleal e o prejuízo à indústria doméstica.

O primeiro inciso trata da exclusão das partes relacionadas do conceito de indústria doméstica. No entanto, ao contrário do art. 14, que traz nove casos de relação entre companhias (cada um deles será estudado nos capítulos seguintes), o § 1º do art. 35 enumera apenas três hipóteses, que são:

§ 1º Para os efeitos do inciso I do **caput**, os produtores domésticos serão considerados associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores somente no caso de: I - um deles controlar direta ou indiretamente o outro; II - ambos serem controlados direta ou indiretamente por um terceiro; ou III - juntos controlarem direta ou indiretamente um terceiro.

Para fins de exclusão do conceito de indústria doméstica, a redação dos incisos é explícita ao limitar o relacionamento aos casos de controle de empresas, conceito que será discutido ao longo dessa pesquisa. Fazendo um paralelo entre as hipóteses apresentadas no art. 14 - que está em uma seção que discute, primordialmente, agentes estrangeiros -, e as trazidas pelo art. 35, § 1º, vê-se que o conceito de partes relacionadas estrangeiras é mais amplo. Abarca, além das hipóteses de partes relacionadas nacionais, sete outras situações, que serão melhores discutidas ao longo desta pesquisa. O conceito de controle, o qual é a base para a definição de partes relacionadas nacionais é de extrema importância para o Direito Societário e será aprofundado no Capítulo 2.

É válido ressaltar que exclusão do conceito de indústria doméstica não ocorre pelo simples fato de ser caracterizada alguma das hipóteses apresentadas. Nos termos do § 3º, é essencial que haja a suspeita de que a existência do vínculo tenha alterado a forma como os produtores agem em relação aos outros os quais não têm relação alguma. Esse parágrafo, na realidade, delimita o escopo de atuação da SDCOM, pois o critério para a retirada de alguma empresa da indústria doméstica não é discricionário, mas relacionado a uma suspeita concreta, que deve ser justificada.

#### *1.2.6 Partes relacionadas e a verificação in loco, nos termos do art. 52*

A quinta e última consequência estudada (v), talvez a mais concreta, é a possibilidade de realização de vistoria *in loco* aos produtores ou exportadores estrangeiros, produtores nacionais ou importadores selecionados, conforme disposto pelo art. 52. Esse procedimento busca coletar informações e documentos necessários à investigação.

O mencionado dispositivo permite que a operação seja realizada, após anuência das referidas companhias, buscando confirmar as informações trazidas pelas empresas. A verificação *in loco* está disciplinada no capítulo XIII do D. 8.058 (art. 175 e ss.), e é uma visita realizada à companhia, após a sua anuência, buscando novas informações ou a examinação de registros e a confirmação das informações já apresentadas<sup>7</sup>.

A título de exemplo, há a Circular SECEX nº 49, de 20/07/2016, que versa sobre a averiguação de prática de *dumping* nas exportações do Reino do Bareine e da República do Peru de filmes de PET. Houve, além das verificações *in loco* das empresas investigadas, elas ocorreram também no importador relacionado, buscando confirmar a detalhar as informações apresentadas.

Assim, pode-se resumir, de maneira didática, as consequências da consideração de existência de relacionamento entre organizações, com base nos artigos do D. 8.058/2013, na seguinte tabela:

---

<sup>7</sup> BRASIL, *Investigações Antidumping. Principais conceitos e metodologias; aspectos formais e termos processuais; passo a passo das investigações*. 1ª ed. Brasília, 2019, p. 161

Tabela 1 - Consequências da existência de partes relacionadas e os artigos do D. 8.058/13

<b>Texto legislativo</b>	<b>Consequências relacionada às operações entre partes relacionadas</b>
art. 14, § 5º	Possível desconsideração de operações na apuração do valor normal
art. 14, § 9º	Possível desconsideração do preço de custo
art. 20	Consideração do valor de exportação praticado como o valor bruto
art. 21	Reconstrução do preço de exportação
art. 35, inciso I	Exclusão do conceito de indústria doméstica
art. 52	Coleta de informações e consequente verificação <i>in loco</i>

Diante do exposto, há seis possíveis consequências processuais às empresas enquadradas como relacionadas àquelas investigadas: (a) possível desconsideração de operações na apuração do valor normal; (b) possível desconsideração do preço de custo; (c) consideração do valor de exportação praticado como o valor bruto; (d) reconstrução do preço de exportação; (e) exclusão do conceito de indústria doméstica; e (f) verificação *in loco* e coleta de informações.

As duas primeiras consequências - dispostas no art. 14 - dizem respeito às partes relacionadas estrangeiras. Também referente às sociedades estrangeiras, há a terceira e a quarta consequências, apresentada nos arts, 20 e 21. A quinta consequência é relativa apenas às partes relacionadas nacionais, disposta no art. 35, I. Por fim, a sexta consequência é trazida pelo art. 52, e pode ser aplicada tanto a partes relacionadas nacionais ou estrangeiras, quanto às companhias investigadas pela prática de *dumping*.

## CAPÍTULO 2

### DOS CRITÉRIOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS NA INVESTIGAÇÃO DE *DUMPING*

#### 2.1 AS HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS NOS TERMOS DOS ARTS. 14 E 35 DO D. 8.058

O D. 8.058 apresenta, em dois momentos, os casos que configuram um relacionamento entre empresas. O primeiro deles é o § 10º do art. 14, que disciplina as hipóteses em que empresas estrangeiras podem ser consideradas relacionadas às investigadas, e o segundo, o § 1º do art. 35, que versa sobre as sociedades nacionais que serão enquadradas como relacionadas às empresas estrangeiras praticantes de *dumping*. A segunda lista de situações - § 1º do art. 35 - é totalmente abarcada pelo primeiro rol - § 10º do art. 14. Isso demonstra que as hipóteses em que empresas nacionais são consideradas partes relacionadas são mais amplas que àquelas em que as partes relacionadas são empresas nacionais. Essa sobreposição ressalta o questionamento principal deste trabalho: a equiparação ou não do conceito de partes relacionadas com o conceito de controle.

#### 2.2 CARGO, ASSOCIAÇÃO, DEPENDÊNCIA, CONTROLE E INFLUÊNCIA RELEVANTE COMO CRITÉRIOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS NOS TERMOS DO ART. 14 DO D. 8.058

O art. 14, do D. 8.058, enumera nove situações que caracterizam uma relação entre empresas nacionais e internacionais investigadas pela prática de *dumping*. O contexto dessa conceituação é a determinação de caminhos para o cálculo do valor normal das negociações do produto investigado quando operações comerciais no mercado interno inexistem ou não são significativas. Além disso, possui implicações na reconstrução do preço de exportação e, por fim, na verificação da margem de *dumping*.

Devido às consequências processuais da existência de partes relacionadas, mostrou-se necessário determinar as hipóteses de cabimento da relação. São essas as situações:

§ 10. Para os fins deste Capítulo, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se:  
I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra; II - forem legalmente reconhecidas como associados em negócios; III - forem empregador e em-

pregado; IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas; V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas; VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa; VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa; VIII - forem membros da mesma família; ou IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores.

O capítulo no qual são apresentados esses incisos diz respeito à determinação de *dumping*, trazendo os conceitos essenciais para tal definição. Os conceitos são valor normal - seção na qual está o artigo que será aqui analisado -, preço de exportação e margem de *dumping*. Cumpre ressaltar que a margem de *dumping* é a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, nos termos do art. 25.

O art. 14, § 10º, apresenta as situações em que são enquadradas como relacionadas as partes. Entre os nove incisos existentes, há quatro conceitos que merecem mais atenção, porque suas definições são vagas no D. 8.058, e não delimitam claramente o escopo de incidência perante situações concretas. São eles: (a) Cargo de Responsabilidade, no inciso I; (b) associados, no inciso II; (c) dependência econômica, financeira ou tecnológica, no inciso IX; e (d) controle, nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII.

Nessa seção, serão analisados os primeiros três conceitos apresentados. O quarto conceito será apresentado no item 2.4, no Capítulo 2, dado que a ideia de controle do art. 14 possui estreita conexão com todos os incisos desse dispositivo e, ainda mais com as hipóteses apresentadas no art. 35.

### *2.2.1 Cargo de responsabilidade como característica para a definição de parte relacionada nos termos do art. 14 do d. 8.058*

É caracterizado relacionamento entre empresas se uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou direção na outra, nos termos do inciso I do § 10º do art. 14 do D. 8.058. Os detentores dos cargos de responsabilidade são aqueles escolhidos pela Assembleia Geral, órgão supremo da companhia, composto por todos os acionistas. Os proprietários das ações ordinárias têm capacidade de voto e em conjunto com os sócios de ações preferenciais, constituem o capital social.

Cabe à Assembleia Geral, conforme disposto no art. 122 da Lei n. 6.404, “eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia”. Os integrantes dos

demais órgãos de uma sociedade anônima são nomeados por livre escolha da Assembleia Geral, que também pode decidir por retirá-los da posição.

A Administração pode ser composta pelo Conselho de Administradores e pela Diretoria. Nas palavras de Lamy e Bulhões, a administração de uma organização "compreende, internamente, a direção da atividade e o exercício do poder hierárquico sobre os empregados e, externamente, representação da companhia perante terceiros".

Os componentes do Conselho de Administração são escolhidos pela Assembleia Geral e fixam a orientação geral dos negócios. Como, além de terem sido escolhidos pelos proprietários de ações, e são representantes da companhia perante os demais empregados e terceiros, os cargos de Conselheiros são considerados de responsabilidade. Assim, não há o que questionar quanto ao enquadramento no inciso I do § 10º do art. 14 do D. 8.058, definindo-os como relacionados às empresas investigadas pelo SDCOM.

Os Diretores, por sua vez, são escolhidos pelos Conselheiros e devem dirigir a sociedade, realizando e desenvolvendo os negócios firmados. Apesar de representarem a sociedade, pois exercem função diretiva, não são escolhidos pelos acionistas. Assim, não se enquadram no cargo de responsabilidade. Devido a isso, o legislador optou por afirmar que também são partes relacionadas, na hipótese do inciso I do § 10º do art. 14 do D. 8.058.

O último cargo de responsabilidade em uma S.A. são os ocupantes do Conselho Fiscal. Enquadram-se nessa classificação, pois são nomeados pela Assembleia Geral e exercem função de fiscalização.

É válido ressaltar que a Assembleia Geral não é considerada um órgão com cargo de responsabilidade. O ingresso nesse órgão não depende da eleição de uma pessoa ou de um colegiado, mas sim da capacidade econômica de adquirir ações, ordinárias ou preferenciais.

Diante do exposto, entende-se que, para fins do D. 8.058/2013, haverá relacionamento entre empresas estrangeiras quando configurado cargo de responsabilidade. Ou seja, se o ocupante do referido cargo tiver sido eleito pela Assembleia Geral e representar da companhia perante terceiros ou outros empregados. Quanto aos diretores, é necessário apenas que representem a sociedade.

### 2.2.2 Associação como característica para a definição de parte relacionada nos termos do art. 14 do d. 8.058

Uma segunda definição importante para o art. 14 do Regulamento Brasileiro sobre investigação de *dumping* é a de associação. Esse termo, nos dispositivos da lei, está sempre conectado com o conceito de partes relacionadas, mas não possuem o mesmo significado. Isso porque, a relação entre companhias abarca um número maior de hipóteses, enquanto a associação diz respeito apenas ao inciso II, do § 10º do art. 14, qual seja: “forem legalmente reconhecidas como associados em negócios”.

O termo “legalmente” demanda, na minha opinião, a existência de, no mínimo, um contrato associativo entre as empresas. Ou seja, não pode haver uma simples associação de fato, mas sim de direito. Na visão de Frazão<sup>8</sup>, o objeto do negócio firmado é o alcance da cooperação entre os contratantes. Isso significa que há uma coordenação em grau tão profundo que conduz as sociedades à procura de um fim comum, originado de uma organização estabelecida no contrato.

A autora ainda coloca o contrato associativo como um grau mais profundo em relação aos demais contratos. Explico: todos os contratos geram um nível de cooperação. Ocorre que essa cooperação pode se dar de diversas maneiras. No contrato de simples troca, como o de compra e venda, a cooperação é um dever lateral, no qual as partes possuem prestações diferentes entre si (FRAZÃO, 2018).

Os contratantes em contratos híbridos<sup>9</sup>, por sua vez, mantêm uma autonomia superior aos modelos de maior hierarquia empresarial, mas inferior aos modelos de mercado. Nessas situações, a cooperação firmada é ainda mais intensa que nos contratos de troca. No entanto, mantendo essa autonomia, não é possível se falar em empresa comum.

---

<sup>8</sup> FRAZÃO, Ana. 2017. p. 117. *apud* CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Os contratos híbridos como formas de organização jurídica do poder econômico. Brasília, 2017. p. 30

<sup>9</sup> Os contratos híbridos são considerados intermediários, pois abarcam operações de empresas e de mercado. Apesar da definição ampla, há indiscutível autonomia jurídica e patrimonial entre as organizações que firmaram o acordo, impossibilitando a ocorrência de direção unitária ou controle. Assim, apesar de um grau de cooperação, os interesses das companhias são contrapostos. Esse contrato, no entanto, leva a um ato de concentração de poder - como bem pontuado por Carvalho (2017. p. 70) - disposto no art. 90 da Lei nº 12.529/2011, a Lei das S.A. Apesar do caráter cooperativo, uma das sociedades tende a se sobrepor a outra, gerando essa concentração de poder.

Assemelha-se mais aos grupos econômicos, que serão tratados no capítulo seguinte (FRAZÃO, 2018).

A estrutura de uma sociedade comum é atingida nos contratos associativos. A cooperação é o objetivo final dessa espécie e, portanto, o dever principal das partes contratantes. Acontece um movimento recíproco de pessoas e bens para a realização de um fim comum (FRAZÃO, 2018).

Uma vez conceituado o contrato associativo, é imprescindível analisar as *joint ventures*<sup>10</sup> contratuais. São empresas - que podem ou não exercer a mesma atividade - associadas por meio de um contrato associativo que objetivam, de maneira essencial, a criação de um propósito comum entre as contratantes<sup>11</sup>. Esse negócio gera uma relação de coordenação entre as sociedades, pois além de os agentes possuírem um objetivo comum, ao mesmo tempo, a estabilidade demanda uma organização.

A partir desse contrato, há um inevitável diálogo entre as sociedades, de forma que não é possível desvincular totalmente as ações das contratantes. Mesmo que não seja da vontade delas, configura-se uma relação de fato. Conclui-se, então, que associação criada a partir das *joint ventures* é forte o bastante para enquadrá-las no conceito de partes relacionadas para fins de investigação de *dumping*.

Como o conceito de influência relativa demonstra a associação entre as empresas, é interessante trazer as sociedades coligadas. É uma possibilidade mais restrita de associação, pois se caracteriza apenas pela existência de influência significativa. Esse conceito está disciplinado na Lei das S.A.:

Art. 243 (...)

§ 1o. São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

(...)

§ 4o. Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

---

<sup>10</sup> É interessante ressaltar, quanto às *joint ventures*, a responsabilidade. Ao firmar essa espécie de contrato, as organizações buscam menores riscos, maior estabilidade e obtenção de recursos tecnológicos e financeiros. No entanto, a autonomia entre as companhias ainda persiste e não há responsabilidade solidária entre elas. Essa é uma crítica interessante feita por Frazão. Para a autora, o regime de responsabilidade das empresas comuns - aquelas criadas pelo contrato de *joint ventures* - deve ser verificado de acordo com quem exerce o poder sobre elas. Isso porque, uma vez firmado o contrato associativo, cria-se um mínimo diálogo entre as sociedades, formando uma agregação e um consequente centro de poder.

<sup>11</sup> FRAZÃO, Ana. *Joint Ventures contratuais*. RIL Brasília a. 52 n. 207 jul./set. 2015. P. 194

§ 5o. É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

A influência significativa, disposta no artigo acima mencionado, é bastante semelhante à influência relevante<sup>12</sup>, pois demanda um poder sobre negócios empresariais - decisões operacionais -, mas pode se estender às decisões políticas. Então, além de uma influência transacional, pode configurar uma ingerência em questões político-financeiras. Assim, também nessa situação não é necessário que ocorra o controle, desde que sejam cumpridos os requisitos legislativos e haja ingerência de uma sociedade sobre os negócios de outra.

Diante do exposto, entende-se que, para fins do D. 8.058/2013, haverá relacionamento entre empresas estrangeiras quando a associação for contratual, por meio de um contrato associativo, se firmada uma *joint venture* contratual ou gerar uma coligação entre sociedades, por meio de influência significativa.

### *2.2.3 Dependência econômica, financeira ou tecnológica como característica para a definição de parte relacionada nos termos do art. 14 do D. 8.058*

O último inciso do § 10º do art. 14 do D. 8.058 traz a possibilidade de relação por meio de "dependência econômica, financeira ou tecnológica". Essa situação não envolve apenas sociedades, pois a dependência apresentada se configura com "clientes, fornecedores ou financiadores", que podem ser pessoas jurídicas ou físicas. Por isso, além do conceito de dependência - a ser analisado na presente seção -, as situações disciplinadas pelo inciso IX do § 10º do art. 14 do D. 8.058 serão melhor compreendidas quando da explicação sobre controle.

O conceito de dependência, no direito societário, está extremamente ligado à ideia de dominância e influência. Para Bruna<sup>13</sup>, quem detém uma posição dominante exerce influência determinante e, como consequência, possui um elevado grau de independência em relação aos demais agentes.

---

<sup>12</sup> RODRIGUES, Eduardo Frade. O direito societário e a estruturação do poder econômico. Brasília, 2016. p. 107

<sup>13</sup> BRUNA, 2011 *apud* RODRIGUES, Eduardo Frade. O direito societário e a estruturação do poder econômico. Brasília, 2016.

Essa ideia significa que a sociedade que tem a prerrogativa de decidir sobre variáveis relevantes (como preço e oferta do mercado), em condições diferentes de uma concorrência habitual, está em posição dominante. Ela atua nesse posto ao influenciar outras companhias a tomarem determinadas decisões. Como consequência, as empresas influenciadas possuem um grau de dependência em relação à sociedade em posição dominante.

A depender do grau de influência, o agente é ou não capaz, por si só, de decidir por uma sociedade. Como é um conceito abstrato, há diversos graus de influência, que são definidos de acordo com a necessidade de uma quantidade maior ou menor de fatores que permitam a mudança das já mencionadas variáveis de mercado.

Quando a situação configura uma influência determinante, ou seja, quando o agente se torna capaz de controlar a estratégia de uma sociedade<sup>14</sup>, a simples existência dessa espécie de influência permite que uma sociedade seja dependente da influenciadora. A influência dominante possui intensidade suficiente para gerar o controle de uma companhia em relação a outra.

No entanto, quando o grau de influência não é tão intenso e a sociedade apenas é capaz de intervir em alguns negócios da outra companhia, configura-se uma influência relevante. Essa espécie não gera poder de controle, mas permite o exercício de influência sobre alguns negócios da companhia dependente<sup>15</sup>. Como não gera controle, é necessário aliar a influência relevante a fatores internos e externos à companhia influenciada para que haja alteração nas já mencionadas variáveis relevantes do mercado.

Diante do cenário de existência de influência entre as sociedades, há dependência econômica quando ocorre também influência entre as companhias. Pode ser caracterizada pela existência de influência relevante - um grau inferior à influência dominante, acima apresentada, mas também ocorre quando da influência dominante. Isso porque a existência do controle - por meio de influência dominante - não exclui também a dependência.

Esse tipo de dependência, o econômico, surge a partir de uma relação econômica entre sociedades. Uma organização é dependente economicamente de outra quando a

---

<sup>14</sup> RODRIGUES, Eduardo Frade. O direito societário e a estruturação do poder econômico. Brasília, 2016. p. 102

<sup>15</sup> RODRIGUES, Eduardo Frade. O direito societário e a estruturação do poder econômico. Brasília, 2016, p. 106

definição de seus negócios e de sua atuação no mercado é condicionada pelas escolhas ou resultados da outra organização. Essa, por sua vez, exerce a influência sobre aquela, como estratégia de recrudescimento do seu poder econômico, ou seja, para tornar sua opção econômica ainda mais independente<sup>16</sup>.

Também tratada pelo inciso IX do § 10º do art. 14 do D. 8.058, há a dependência financeira, referente aos casos de endividamento da sociedade. São exemplos de dependência financeira a emissão de debêntures e as dívidas bancárias, segundo classificação realizada por Champaud.<sup>17</sup> Ao contrário da dependência econômica, que pode existir sem o controle<sup>18</sup>, é essencial, para a existência de dependência financeira, a configuração do controle.

Por último, a terceira forma de dependência apresentada no IX do § 10º do art. 14 é a tecnológica. Ao contrário das demais formas de dependência apresentadas, não se refere à mudança na tomada de decisão, mas ocorre por questões técnicas. Para uma organização, é essencial se manter atualizada quanto aos avanços tecnológicos. A modernização dos equipamentos de uma sociedade pode diminuir os custos de produção, expandir a quantidade e a qualidade da mercadoria, acrescentando valor de mercado ao produto oferecido pela organização.

É configurada a dependência tecnológica quando uma pessoa independente é proprietária de um *know-how* que é importante para a sociedade, por exemplo, matéria-prima, materiais de fabricação, treinamento de funcionários. A partir do momento que a sociedade não consegue ou é proibida de produzir sem o suporte técnico de uma outra companhia, configura-se a dependência tecnológica, também associada ao controle.

Ao amplificar o lucro obtido, a companhia tem maior liberdade para atuar e decidir sobre seus próximos passos. Vê-se que investir em novas tecnologias, mesmo que torne a organização dependente de outra, permite que ela alcance maior independência econômica e financeira. Com essa liberdade, podem ser distribuídos mais dividendos aos sócios,

---

<sup>16</sup> BRUNA, 2011 *apud* RODRIGUES, Eduardo Frade. O direito societário e a estruturação do poder econômico. Brasília, 2016, p. 30

<sup>17</sup> *Id. Ib.* p. 98

<sup>18</sup> CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Controle empresarial externo: A definição da política financeira como critério para a identificação do controle. Brasília, 2019, p. 109.

investir na própria sociedade, aumentar o capital social, e conseqüentemente, ganhar espaço no mercado.

O detentor da tecnologia ofertada, sendo pessoa física ou jurídica, tem poder sobre a sociedade compradora. O fato de ser oferecida uma tecnologia inovadora, ou seja, que não existia no mercado e que visa aumentar o valor da própria organização que a adquirir - conforme a situação apresentada acima - dá, a quem apresenta essa tecnologia, independência para definir condições de venda e preços. Isso porque as inovações tecnológicas são de extrema importância à permanência das empresas no mercado, o que dão a elas um alto valor agregado.

Uma vez explicados esses conceitos, mostra-se clara a relação entre a empresa dependente e a que exerce influência sobre ela. Se uma possui prerrogativa sobre as decisões da outra, não há o que se discutir que, na ocorrência da prática de *dumping* por qualquer uma das companhias relacionadas, a dinâmica estabelecida entre elas é diferente daquela existente entre organizações não relacionadas. Assim, é possível que as informações prestadas pelas partes relacionadas não sejam consideradas confiáveis e os valores praticados entre elas não representem o mercado, podendo ser descartadas. Isso ocorre quando elas não são consideradas partes relacionadas e a elas aplicadas as consequências apresentadas no presente capítulo.

Diante do exposto, entende-se que, para fins do D. 8.058, haverá relacionamento entre empresas estrangeiras quando houver a dependência econômica, independente da existência de controle. Por sua vez, quando houver dependência financeira ou tecnológica, por serem relações mais fracas, o controle entre as empresas deve ser configurado.

O art. 14, § 10º, do D. 8.058, trouxe o primeiro rol de situações que configuram as partes relacionadas. Ressalta-se que esse dispositivo diz respeito apenas àquelas empresas que são estrangeiras. Ainda, há uma constatação interessante: não é necessário que exista controle para enquadrar empresas estrangeiras como partes relacionadas, se entre as companhias ocorrer uma dependência econômica.

#### *2.2.4 Controle e influência como características para a definição de partes relacionadas nos termos do art. 14 do D. 8.058*

O D. 8.058 é direto ao considerar partes relacionadas aquelas sociedades em que existe controle entre elas e que são controladas ou controlam uma terceira companhia, nos termos do art. 14, § 10º, incisos IV, V, VI e VII, e art. 35, § 1º, incisos I, II e III. De forma indireta, também se referem a controle os incisos III e VIII do art. 14, dessa vez exercido por pessoas físicas. Essa seção analisa de forma minuciosa o controle, trazendo seus tipos e uma fragmentação, que culmina nas influências relevantes e significativa.

2.2.4.1 A definição de controle na doutrina e na lei das sociedades anônimas como característica para a definição de partes relacionadas no art. 14 do D. 8.058.

O D. 8.058 traz hipóteses de caracterização de partes relacionadas com base na ideia de controle. Apesar de ser um termo doutrinário, *acionista controlador* e *sociedade controlada* estão definidas na Lei das SA, nos arts. 116<sup>19</sup> e 243, §2º<sup>20</sup>, respectivamente.

As definições são semelhantes, mas o primeiro conceito é mais restrito, pois possui um requisito a mais em comparação com o segundo. O art. 116 diz que o acionista controlador deve (i) possuir ações que lhe permitam prevalência em relação a maior parte dos votos da Assembleia geral, o que lhe dá a (ii) prerrogativa de escolher a Diretoria, e (iii) efetivamente utilizar esse poder. O parágrafo único insere esse acionista em um regime especial, no qual é necessário observar se ele faz cumprir a função social da companhia. A não observância do objeto da empresa e conseqüente prejuízo à sociedade configura abuso do poder de controlador, além de haver responsabilização desse indivíduo pelos danos e possibilidade de seus atos serem considerados ineficazes.

Ainda, à luz do art. 116 é necessário que esses critérios existam permanentemente. Com esse termo, o legislador busca instaurar a estabilidade nesse controle. Ou seja, o exercício do poder na sociedade não pode ser determinado por uma simples conjuntura do mercado ou por uma prevalência esporádica nas decisões. O exercício das prerrogativas de

---

<sup>19</sup> Lei nº 6.404, de 15 de dez. de 1976, art. 116. Entende-se por acionista controlador é a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

<sup>20</sup> *Id. Ib.*, art. 243. § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

controlador diz respeito à estrutura societária. Ressalta-se, no entanto, que essa característica não torna o controle imutável.

Para uma sociedade ser controlada por outra, conforme o art. 243 §2º, é necessário apenas que a sociedade controladora tenha poder de (a) decidir nas deliberações e (b) eleger os diretores. Nos termos desse artigo, está pressuposto que, uma vez enquadrada nos requisitos necessários, a companhia que detém o controle deve, de fato, desempenhá-lo. Eduardo Munhoz entende que as sociedades que controlam outras são obrigadas a exercer o controle sobre elas, pois ele é parte integrante do objeto social da companhia controladora e o seu não cumprimento é uma violação a esse objeto.

Por fim, é interessante ressaltar que a legislação define apenas o controle legitimado pelo poder de recurso, pois os controladores mencionados nos artigos da Lei das SA são os detentores de ações da controlada. No entanto, a realidade demanda outras possibilidades de exercício de poder. A doutrina sobre controle traz uma vasta tipologia sobre o assunto. Cada autor traz uma tipologia que busca abarcar as inúmeras situações em que uma pessoa possui a prerrogativa de decidir sobre as políticas de uma sociedade. A legislação brasileira discorre sobre um escopo reduzido quanto ao exercício de controle. No entanto, apesar de não serem conceituados pela legislação brasileira, os outros tipos de controle não podem ser ignorados e por isso são apresentados nesse trabalho.

#### 2.2.4.2.1 Controle interno (totalitário, majoritário, minoritário e gerencial) e as partes relacionadas no art. 14 do D. 8.058

Controle interno é a prerrogativa, advinda de uma relação direta com a companhia, de influenciar as decisões societárias. Exercem essa espécie de controle os acionistas e os diretores de uma sociedade. O direito de voto que o corpo societário possui deriva do investimento de capital na companhia e da pertença à Assembleia Geral, em uma SA. A relação dos diretores com a organização, por sua vez, tem origem na posição de autoridade confiada a eles pela Assembleia Geral.

Nos Estados Unidos, os autores Berle e Means perceberam que a capacidade de comandar a sociedade está dissociada da propriedade acionária<sup>21</sup>, motivo pelo qual trouxeram cinco classificações para o conceito de controle: *(a) controle por intermédio de propriedade quase de completa, (b) controle majoritário, (c) controle por intermédio de um mecanismo jurídico sem propriedade majoritária, (d) controle minoritários e (e) controle administrativo/gerencial.*

O (a) controle por intermédio de propriedade quase completa é aquele relacionado a empresas que possuem apenas um sócio. No entanto, mostra-se pouco efetiva essa classificação, pois não há outros interesses quando existir apenas um sócio.

A segunda classificação, (b) controle majoritário, já se mostra mais admissível. Esse controle ocorre quando as decisões da sociedade são tomadas pela maior parte dos detentores do capital social da companhia. A própria legislação define quando é necessária a concordância da maioria simples (ou seja, apenas a maior parte dos votos) ou quando é necessária uma maioria absoluta (ao menos, 50% das ações ordinárias). Mas, Comparato ressalta a possibilidade de mais de um acionista compor a maioria necessária, seja através de um grupo de acionistas ou dois ou mais sócios que concordam entre si.

O (c) controle por intermédio de instrumento jurídico, trazido pelos autores americanos, foi muito criticado, pois os exemplos poderiam ser enquadrados nas outras classificações. Como instrumentos jurídicos, destacam-se a emissão de ações preferenciais - as quais não possuem direito de voto, mas têm preferências patrimoniais, por exemplo - e o controle piramidal - caracterizado por um efeito em cascata, no qual um acionista possui maioria do capital de uma empresa, que detém a maioria do capital de outra.

Como quarto tipo, segundo Berle e Means, existe o (d) controle minoritário. É caracterizado pela sobreposição da vontade da minoria dos acionistas diante de uma maioria votante. Percebo que há três formas de ser configurado essa espécie. A primeira delas ocorre quando uma sociedade detém uma porcentagem mínima - definida na legislação de casa país - das ações de outra companhia. A segunda situação seria quando é instaurada assembleia geral sem a maioria dos acionistas estarem presentes. A terceira, por

---

<sup>21</sup>COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 44

sua vez, ocorreria quando, diante de alta dispersão acionária, os acionistas minoritários se unem para que uma única opinião prevaleça.

Por fim, a quinta classificação americana é (e) o controle administrativo. Esse controle é exercido pelos diretores da companhia, fundado nas suas prerrogativas. Ocorre quando a dispersão acionária atinge patamares ainda maiores que a situação anterior. Percebe-se a força do controle administrativo a partir de pesquisa realizada por Berle e Means, que constatou a existência dessa espécie nas duzentas maiores companhias americanas no início da década de 30<sup>22</sup>.

Ao analisar a ideia do controle no contexto brasileiro, Fábio Konder Comparato<sup>23</sup> classifica o controle exercido pelos sócios em três tipos: (a) *controle totalitário*, (b) *controle majoritário* e (c) *controle minoritário*.

O primeiro deles, (a) controle totalitário, ocorre quando as decisões são tomadas de forma unânime por aquele ou aqueles que possuem quotas na sociedade. A natureza dessa espécie de controle já demonstra que a empresa é menor, pois o aumento de opiniões torna praticamente impossível a tomada de decisões unânimes. Ressalta-se algumas situações em que é obrigatória a unanimidade para a tomada de decisões, independente do tamanho da companhia, como a mudança de tipo societário e nacionalidade da empresa<sup>24</sup>.

O (b) controle majoritário, segunda espécie de controle interno, vem do princípio majoritário, de Kelsen, no qual *o ordenamento social deve estar de acordo com o maior número possível de sujeitos, e em desacordo com o menor número possível*.<sup>25</sup> Então, o poder de alterar as atividades e os negócios da sociedade pertence àqueles que possuem maioria do capital social e acordarem com as diretrizes apresentadas. Pressupõe-se também que a sociedade nasce dos interesses dos sócios e, por isso, suas atividades devem seguir o que a maioria deles entende como correto.

Em uma sociedade, a propriedade é dividida pela porcentagem do capital social que cada sócio possui e não pelo número de sócios. Então, é possível que o controle majoritário

---

<sup>22</sup>COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, P. 60-61

<sup>23</sup> *Id. Ib.* p. 44

<sup>24</sup> *Id. Ib.* p. 46

<sup>25</sup> *Id. Ib.* p. 51

também ocorra se um único acionista detiver a maior parte da propriedade da organização, seguindo também o princípio majoritário kelseniano.

O último tipo de controle, o (c) minoritário, surge quando há dispersão acionária, que dificulta a existência de alguém com mais de 50% das ações. Por isso, vários acionistas com pequena porcentagem do capital social se unem para criar uma maioria que alcance o mínimo para decidir uma votação. Há critérios legislativos também que estabelecem quórum mínimo para início de uma reunião da AG em primeira chamada ou, quando não há número suficiente, em qualquer número<sup>26</sup>. Nessa última situação, cada voto possui mais força.

Apesar de não serem sócios, os diretores também exercem controle interno, pois são parte da sociedade. Comparato nomeia essa espécie de controle como *controle gerencial*<sup>27</sup>, o qual ocorre quando essas figuras exercem o poder de posição, superando a vontade dos acionistas. É possível que esse cenário aconteça quando há uma exorbitante dispersão acionária. Assim, o controle se separa totalmente da propriedade acionária, pois prevalece a decisão daqueles que foram delegados para dirigir a sociedade.

Essa diferenciação doutrinária facilita quando do enquadramento em partes relacionadas para fins de investigação de *dumping*. Um entendimento consolidado dos tipos de controle permite entender em que situação concreta uma sociedade será caracterizada como relacionada à outra, nos termos dos incisos I, III, IV e V do art. 14, § 10º, do D. 8.058

2.2.4.2.2 Controle externo (por dependência circunstancial e estrutural; financeiro, tecnológico e comercial; societário ou contratual) e as partes relacionadas no art. 14 do D. 8.058

O controle externo é aquele exercido por entes estranhos à sociedade, ou seja, pessoas físicas ou jurídicas - que não integram os órgãos societários. Ele surge de relações

---

<sup>26</sup> BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dez. de 1976. Seção 1, art. 125

<sup>27</sup> Champaud *apud* COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 106.

de fato, como contratos, mas gera uma posição jurídica que permite a disposição da coisa - no caso, a sociedade<sup>28</sup>.

Identificar o controle externo não é algo tão simples, pois há uma tênue linha entre essa espécie e um mero contrato firmado entre as companhias. Devido à sua sutileza, as situações de controle externo podem existir sem que sejam caracterizadas, gerando conclusões equivocadas na investigação de *dumping*. Assim, é de extrema importância a análise criteriosa do contexto de cada sociedade e as relações existentes.

Essa espécie de controle é caracterizada pela dependência econômica entre as organizações e intervenção na política financeira da sociedade controlada por parte da controladora<sup>29</sup>. Como já demonstrado no capítulo anterior, a dependência econômica ocorre quando as decisões de uma organização são condicionadas às escolhas e exigências de outra. É essa situação que consolida a relação entre as organizações disposta no inciso IX do § 10 do art. 14 do D. 8/058.

Podem exercer controle externo, por exemplo, credores, debenturistas e fornecedores, também à luz do Decreto acima mencionado. A existência de uma dívida facilmente permite que os credores imponham condições para renovar os empréstimos ou reformar as dívidas<sup>30</sup>.

Em uma situação mais drástica, como a de Recuperação Judicial, as escolhas e conclusões dos que têm crédito a receber são extremamente determinantes para a definição da política adotada pela sociedade devedora e possível decretação de falência.

Os debenturistas são uma espécie de credores, mas com a possibilidade de conversão da debênture em ações. Devido à peculiaridade de se tornar acionista, a sua influência é, de certa forma, legitimada pelo art. 58, da Lei 6.404/76:

§ 2º Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em assembléia especial, ou de seu agente fiduciário, a alteração do estatuto para: a) mudar o objeto da companhia; b) criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures.

---

<sup>28</sup>COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 103 e 104.

<sup>29</sup> *Id. Ib. p. 83 e ss.*

<sup>30</sup> COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 5a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 79

Comparato corretamente considera esse dispositivo uma concretização do controle externo pela legislação brasileira, afastando-o de uma mera hipótese abstrata<sup>31</sup>. Ora, se a alteração do estatuto social deve ser aprovada por debenturistas - agentes que ainda não estão no quadro societário ou fazem parte de algum dos órgãos - é límpida a sua intervenção na política financeira da companhia.

Uma outra hipótese é o controle exercido pelos fornecedores. Não se trata necessariamente de um endividamento, pois pode ocorrer antes mesmo de ser configurado um endividamento. Ao passo que a prestação da atividade empresarial depende daquilo que será adquirido dos fornecedores, se houver alterações drásticas no preço, qualidade ou até entrega dos produtos, modifica-se também a política da companhia.

De forma ainda mais sutil, podem adquirir as prerrogativas de controle aqueles indivíduos que tenham conhecimento do mercado em que a companhia atuam, sendo considerados autoridade, e, portanto, apresentando influente opinião. Entretanto, a perícia não corresponde a nenhuma das hipóteses de partes relacionadas.

Após uma apresentação ampla do conceito, é necessário também, analisar o controle a partir da sua tipologia. Carvalho<sup>32</sup> cita em seu trabalho, três autores que têm visões diversas quanto à tipologia do controle externo: (a) Ricardo Ferreira de Macedo, que difere o controle externo por dependência estrutural e por dependência circunstancial; (b) Orcesi da Costa, separando esse poder como tecnológico, comercial e financeiro; e (c) Salomão, segundo o qual controle externo poderia ser societário ou contratual.

A primeira teoria (a) afirma que o controle advém do condicionamento de uma empresa manter ou fornecer determinado fator. Pode ele ser estrutural, ou seja, algum elemento essencial para a efetivação da atividade empresarial. Por exemplo, pessoal ou insumos. A outra possibilidade é o controle externo circunstancial, o qual se relaciona aos objetos necessários apenas momentaneamente, como capital em caso de endividamento.

A segunda (b) traz importante análise para a investigação de *dumping*, por motivos que serão analisados nos próximos tópicos. Ela diferencia o controle tecnológico, comercial e financeiro. O tecnológico é aquele que se impõe a partir da posse de uma

---

<sup>31</sup> *Id. Ib. p. 80*

<sup>32</sup> CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Controle empresarial externo: A definição da política financeira como critério para a identificação do controle. Brasília, 2019, P. 97 e ss.

técnica considerada importante para determinada sociedade. É o caso do *know-how*, controle de qualidade, fornecimento de mão de obra, entre outros. Já o comercial trata da relação de comercialização dos produtos da companhia. A última classificação é financeira, que diz respeito aos empréstimos adquiridos, tais como a emissão de debêntures.

Por fim, a terceira (c) classificação foi aderida também por Guidugli. Ela dispõe que o controle externo é contratual ou societário. O controle externo contratual ocorre quando do endividamento da sociedade, sem que envolva o capital social da empresa endividada. Salomão sinaliza que a lei brasileira permite que os direitos dos acionistas sejam atingidos, se assim determinado contratualmente. O exemplo apresentado é a necessidade de o credor autorizar que o acionista vote em assembleia, se assim estipulado, como garantia de caução dos credores<sup>33</sup>.

A situação do controle externo societário é justamente a emissão de debêntures e *Golden shares*, ou seja, emitem-se valores imobiliários. Apesar de serem títulos de dívida, relacionam-se ao capital social e, por isso, são colocados nessa categoria. Esses valores imobiliários permitem a configuração de uma influência dominante sobre a sociedade. Ressalta-se, inclusive que as consequências da emissão de debêntures, no que tange a mudanças societárias estão dispostas na legislação brasileira<sup>34</sup>. Carvalho ainda menciona a possibilidade de as *Golden shares* atingirem os acionistas majoritários, limitando as suas vontades a partir, por exemplo, do exercício do poder de veto.

Nos termos do art. 14, cada um dos tipos apresentados podem configurar uma relação entre as companhias. Para que seja possível a identificação de cada situação, mostra-se necessário o estudo doutrinário aprofundado do conceito apresentado. Assim, diante das hipóteses dos incisos II, IV, VII, VIII e IX, do art. 14 § 10º, do mencionado decreto, se configurado também o controle, caracteriza-se a relação entre empresas.

2.2.4.2.3. Fragmentação do controle e as noções de influência relevante na doutrina e na lei das sociedades anônimas como características para a definição de partes relacionadas no art. 14, do D. 8.058

---

<sup>33</sup> COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008 p. 79

<sup>34</sup> Lei nº 6.064, art. 231: “Art. 231. A incorporação, fusão ou cisão da companhia emissora de debêntures em circulação dependerá da prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembléia especialmente convocada com esse fim.”

Já foi demonstrado que, para a definição de empresas relacionadas, é mister identificar as ocasiões em que é configurado controle entre duas ou mais companhias. Isso porque a grande maioria dos incisos os quais se referem a essa relação trazem, mesmo que implicitamente, a noção de controle.

Ocorre que há algumas hipóteses em que, apesar de possível, não é necessário que exista o controle. Nessas situações, basta que se configure a existência de influência relevante, um grau inferior ao de influência dominante.

Como influência, entende-se uma estratégia para a formatação do poder econômico do agente.<sup>35</sup> A diferença entre os conceitos de influência - dominante e relevante - apresentados é o grau em que elas ocorrem. O influenciador relevante possui a intenção e a eficiência de atuar em decisões societárias sem, no entanto, inibir a vontade do empresário. Quando essa interferência é mais incisiva, torna-se dominante.

Nas situações em que há controle, também há influência dominante. Por esse motivo, está implícita a existência de influência dominante entre as partes relacionadas. De maneira diversa, nas situações em que há influência relevante, o influenciador não consegue impedir que o controlado exerça suas vontades. No entanto, a política econômica da organização influenciada é atingida. Lembra-se que Rodrigues<sup>36</sup> trouxe um caminho a ser traçado para definir a existência ou não dessa espécie de influência.

Para diferenciar qual das influências é estabelecida a cada caso, Rodrigues acolhe o entendimento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE de que, apesar de não haver critérios objetivos para a identificação desse conceito, é possível, no caso concreto, analisar dois pontos (i) o interesse de intervenção na atuação da empresa e (ii) a efetividade dessa intervenção.<sup>37</sup> Como exemplos práticos da efetividade, Chinaglia sinaliza

---

<sup>35</sup> RODRIGUES, Eduardo Frade. **O direito societário e a estruturação do poder econômico**. Brasília, 2016, p. 89

<sup>36</sup> RODRIGUES, Eduardo Frade. **O direito societário e a estruturação do poder econômico**. Brasília, 2016, p. 108

<sup>37</sup> RODRIGUES, Eduardo Frade. **O direito societário e a estruturação do poder econômico**. Brasília, 2016, p. 108

a *expertise* do influenciador, sua habilidade política ou até a promessa de novos investimentos.<sup>38</sup>

A influência relevante não dá poder de controle, mas possibilita um grau de influência sobre determinados negócios da sociedade. Essa situação, se ocorrida isoladamente, não possibilita a alteração de transações entre as sociedades. Mas, se configurada a sua eficiência, permite a expansão do poder econômico e o enquadramento como partes relacionadas.

Entende-se, então, que não há partes relacionadas apenas se o controle for configurado. Além dessa ampla hipótese, é possível o mencionado enquadramento com a constatação de uma influência relevante. As hipóteses dos incisos VI, VII e VIII do art. 14, § 10º, demonstram uma conexão indireta entre partes relacionadas, pois as companhias controlam ou são controladas por uma terceira. Assim, é possível a existência das situações apresentadas sem que haja um efetivo controle entre as companhias, mas demanda, ao menos uma influência, dado que as sociedades terão um diálogo entre si e um objetivo semelhante.

#### 2.2.4.2.4 Consequência do controle entre sociedades - direção econômica unitária e grupos econômicos.

O exercício do controle por uma sociedade em relação a outra - ou várias - gera inevitavelmente a aproximação de suas políticas econômicas. Independente do tipo de controle, a tendência é orientar as escolhas das sociedades, de forma a deixá-las mais semelhantes. É essa uma das principais consequências da existência de controle entre companhias, direção econômica unitária.

O autor português Engrácia Antunes trouxe o mencionado conceito, como característica da existência de grupos econômicos. Essa ideia é uma resposta do direito societário à expansão das empresas contemporâneas<sup>39</sup>. As sociedades jurídicas se unem por

---

<sup>38</sup> *id. ib.*, p. 109

<sup>39</sup> RODRIGUES, Eduardo Frade. O direito societário e a estruturação do poder econômico. Brasília, 2016. , p. 18

uma direção econômica unitária, mantendo a sua personalidade jurídica distinta das demais organizações.

Rodrigues traz o entendimento de Antunes, para o qual a direção econômica pode atingir a política comercial, financeira e de gestão das sociedades<sup>40</sup>. No entanto, como sinalizado por Rodrigues, não há, na doutrina, uma definição clara e pacífica de qual a abrangência dessa direção unitária. Em uma análise mais ampla, para a formação do grupo, é necessário que haja uma direção comum em quaisquer áreas da sociedade e, não apenas, na econômica - como apontado por Antunes<sup>41</sup> - desde que capaz de suprimir a independência econômica da companhia<sup>42</sup>.

Formar grupos econômicos, por meio da geração de direção econômica unitária, é uma estratégia bastante utilizada quando da existência de controle, seja ele interno ou externo. Mostra-se como uma eficiente alternativa aos tradicionais métodos de concentração de poder, como as operações de fusão e incorporação.

Opta-se, portanto, pela criação de grupos econômicos, que, segundo Lobo, são uma “técnica revolucionária de organização da empresa”<sup>43</sup>. Essa revolução se dá pela inovação resultante da possibilidade de manter duas ou mais personalidades jurídicas, mas uma única política econômica, financeira e administrativa. É uma forma de concentração de poder que evita questões relacionadas a um tamanho exorbitante de algumas sociedades<sup>44</sup>, que dificultam, por exemplo, a tomada de decisão.

### 2.3 CONTROLE E INFLUÊNCIA COMO CARACTERÍSTICAS PARA A DEFINIÇÃO DE PARTES RELACIONADAS NOS TERMOS DO ART. 35 DO D. 8.058

Além do primeiro rol de hipóteses de partes relacionadas em investigação de *dumping*, acima apresentado, há o rol de partes nacionais que são consideradas relacionadas,

---

<sup>40</sup> *Id. Ib*, p. 92

<sup>41</sup> *Id ib.*, p. 93

<sup>42</sup> A noção de dependência econômica será melhor desenvolvida ao longo do presente trabalho.

<sup>43</sup> LOBO, Jorge. Direito dos grupos de sociedades. In.: Direito Empresaria. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1988

<sup>44</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Empresa Contemporânea e Direito Societário. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, pág. 133.

à luz do art. 35 § 1º, do D. 8.058. As partes enquadradas nesse inciso são excluídas do conceito de indústria doméstica, como já informado.

No entanto, as hipóteses de relacionamento são limitadas. Para enquadrar empresas estrangeiras como partes relacionadas, o legislador brasileiro optou por criar nove situações. Ao contrário, no que se refere às sociedades nacionais, são apenas três, o que evidencia que o primeiro conceito é mais amplo que o segundo. A seguir, as hipóteses trazidas para configurar as organizações brasileiras como relacionadas a empresa estrangeira investigada:

§ 1º Para os efeitos do inciso I do **caput**, os produtores domésticos serão considerados associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores somente no caso de: I - um deles controlar direta ou indiretamente o outro; II - ambos serem controlados direta ou indiretamente por um terceiro; ou III - juntos controlarem direta ou indiretamente um terceiro.

A redação desses incisos é extremamente semelhante aos incisos V, VI e VII do § 10º do art. 14, que também versam sobre controle.

Diante do exposto, entende-se que, para fins do D. 8.058, haverá relacionamento entre empresas nacionais quando for configurado o controle interno majoritário ou minoritário, controle externo por dependência circunstancial, devido à influência dominante ou mera influência relevante. Esses conceitos serão melhor analisados nos próximos capítulos.

### *2.3.1 Controle interno (totalitário, majoritário, minoritário e gerencial) e partes relacionadas no art. 35 do D. 8.058*

O art. 35, inciso I, do D. 8.058 traz a hipóteses em que a existência de controle interno enseja a caracterização como partes relacionadas e consequente exclusão do conceito de indústria doméstica. O controle aqui mencionado ocorre quando uma empresa controla direta ou indiretamente a outra. Na situação apresentada, o legislador entende que a controladora pode ser a companhia investigada ou a sociedade brasileira, não havendo distinção entre as suas posições.

Nos termos do inciso em questão, não há maiores especificidades quanto à espécie de controle. Portanto, entende-se que é possível o enquadramento na presente situação se for configurado o controle interno, independente da espécie. Além disso, seria possível

também a mencionada caracterização na hipótese de controle externo, qualquer que seja o seu tipo.

### *2.3.2 Controle externo por dependência circunstancial, influência e partes relacionadas no art. 35 do D. 8.058*

Os demais dois incisos do art. 35 apresentam possibilidades de enquadramento como partes relacionadas sem que haja controle interno. Eles são relacionados a empresas terceiras em que há alguma espécie de controle externo - apenas por dependência circunstancial - ou influência relevante.

Conforme melhor será explicado, apenas o controle externo pode ser configurado, pois não há aproximação passível de configurar um controle interno. Há entres as companhias uma terceira que deve ser o intermédio entre as duas analisadas, para que não seja enquadrado no inciso I, em que ocorre controle entre a empresa brasileira e a investigada.

**CAPÍTULO 3**  
**ESCOPO DE APLICAÇÃO DO CONCEITO DE PARTES RELACIONADAS NOS**  
**TERMOS DO D. 8.058 À LUZ DOS CONCEITOS DE CONTROLE E**  
**INFLUÊNCIA RELEVANTE NA DOCTRINA E DA LEI DAS SOCIEDADES**  
**ANÔNIMAS BRASILEIRA**

Ao longo do presente trabalho, foram apresentadas as consequências e hipóteses de aplicação do conceito de partes relacionadas na investigação de *dumping*, de acordo com o estabelecido pelo D. 8.058/2013. Além disso, o poder de controle existente nas sociedades foi analisado doutrinariamente, explicando seus diversos tipos e formas de exercício.

Agora, é mister concatenar as ideias trazidas, definindo o escopo de aplicação do conceito de partes relacionadas. Considera-se ainda a discussão trazida na investigação da prática de *dumping* em calçados chineses, na qual as empresas investigadas sinalizam a impossibilidade de definição de partes relacionadas diante dos artigos trazidos pelo D. 8.058/2013.

### 3.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO DO CONCEITO DE PARTES RELACIONADAS

Cada uma das hipóteses possíveis de caracterização das partes relacionadas, segundo o Decreto de investigação de *dumping* já foi amplamente discutida e analisada. Apesar de o rol - apresentado nos art. 14, § 10º, e 35, § 1º do Regulamento Brasileiro - ser taxativo, a profundidade dos conceitos apresentados traz grande discussão doutrinária e causuística.

Assim, para melhor esclarecer essa questão, foi feito um estudo que procura definir se é necessária a configuração ou não de controle para o enquadramento como parte relacionada, de acordo com os incisos apresentados no D. 8.058. Comparou-se, portanto, a necessidade de existência de controle, influência relevante ou dependência econômica com as situações dispostas nos art. 14, § 10º, e 35, § 1º do mencionado decreto. Para apresentar de forma didática e sintética, a tabela a seguir:

Tabela 2 - Comparativo entre as hipóteses apresentadas no § 10º, art. 14, D. 8.058 e a tipologia de controle

<b>Hipóteses de relacionamento nos termos do § 10º, art. 14, D. 8.058/2013</b>	<b>Controle, influência ou dependência</b>
I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra	Controle interno gerencial;
II - forem legalmente reconhecidas como associados em negócios;	Controle externo;
III - forem empregador e empregado;	Controle interno gerencial;
IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;	Controle interno majoritário ou minoritário;
V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas;	Controle interno majoritário ou minoritário;
VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;	Controle externo ou mera influência relevante
VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;	Controle externo ou mera influência relevante
VIII - forem membros da mesma família; ou	Controle externo ou mera influência relevante
IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores.	Controle externo ou mera dependência econômica.

Quanto ao art. 35, § 1º, referente às partes relacionadas nacionais, vê-se uma aplicação mais restrita, sinalizada pelo número de incisos aplicáveis. A seguir, tabela comparativa entre o mencionado artigo e os tipos de controle:

Tabela 3 - Comparativo entre as hipóteses apresentadas no § 1º, art. 35, D. 8.058 e a tipologia de controle

<b>Hipóteses de relacionamento nos termos do § 1º, art. 35, D.8.058</b>	<b>Controle, influência ou dependência</b>
I - um deles controlar direta ou indiretamente o outro;	Controle interno majoritário ou minoritário;

Tabela 3 - Comparativo entre as hipóteses apresentadas no § 1º, art. 35, D. 8.058 e a tipologia de controle

Hipóteses de relacionamento nos termos do § 1º, art. 35, D.8.058	Controle, influência ou dependência
II - ambos serem controlados direta ou indiretamente por um terceiro;	Controle externo ou mera influência relevante
III - juntos controlarem direta ou indiretamente um terceiro.	Controle externo ou mera influência relevante

Apresentada essa didática relação, será estabelecido um escopo para aplicar o conceito de partes relacionadas no Regulamento Brasileiro. O legislador teve a intenção de limitar situações em que a relação gerada entre as partes fosse forte o bastante para ensejar uma mudança de atitude em relação às transações realizadas com outras pessoas. Para ser descrito o mencionado escopo, têm-se como parâmetro três conceitos: (a) controle interno e externo; (b) influência dominante e relevante; e (c) dependência econômica.

O controle (a), primeiro ponto a ser analisado, dispõe de diversas classificações, em relação a quem o exerce e como a exerce. Pessoas - físicas e jurídicas - que têm relação direta com a sociedade, possuindo ações ou cargos na sociedade, podem ser controladores internos. Aquelas que possuem uma conexão indireta, seja por fornecimento, consumo ou financiamento, exercem o controle externo.

O controle interno pode ser exercido de forma totalitária, majoritária, minoritária ou gerencial, como já explanado nesse trabalho. E o controle externo, a depender da teoria utilizada, é (i) por dependência estrutural ou circunstancial, (ii) contratual ou societário, e (iii) comercial, tecnológico ou financeiro.

Em relação ao disposto no D. 8.058, vê-se que todas as hipóteses de controle são abarcadas, exceto o controle totalitário, que se mostra inviável na estrutura societária investigada. Assim, uma vez que existe alguma das hipóteses do § 10º, art. 14, e do § 1º do art. 35, do decreto em questão, e o controle foi configurado, as companhias são consideradas relacionadas.

O segundo ponto a ser analisado é a (b) influência, que pode ser dominante ou relevante para fins da investigação de *dumping*. Ressalta-se que, nas situações em que há controle, também há influência dominante. As sociedades que controlam uma terceira ou são ambas controladas por outra exercem, entre si, influência. Como estão dispostas no regulamento brasileiro, também esses conceitos devem aqui ser colocados.

Como influência, entende-se uma estratégia para a formatação do poder econômico do agente.<sup>45</sup> A diferença entre os conceitos de influência apresentados é o grau em que elas ocorrem. O influenciador relevante possui a intenção e a eficiência de atuar em decisões societárias sem, no entanto, inibir a vontade do empresário. Quando essa interferência é mais incisiva, torna-se dominante.

A influência dominante gera, automaticamente, o controle externo, realizado, por óbvio, pela parte influenciadora. Dessa forma, enquadra-se em controle externo, acima tratado. De maneira diversa, nas situações em que há influência relevante, apesar de o influenciador não impedir que o controlado exerça suas vontades, a política econômica das organizações é atingida. Lembra-se que Rodrigues trouxe um caminho a ser traçado para definir a existência ou não dessa espécie de influência.

Nesse contexto, entende-se que não há partes relacionadas apenas se o controle for configurado. Além dessa ampla hipótese, é possível o mencionado enquadramento com a constatação de uma influência relevante. A conexão entre partes relacionadas e a influência relevante ocorre quando essa espécie de influência está conectada às hipóteses dos incisos VI, VII e VIII do art. 14, § 10º, ou II e III do art. 35, § 1º, do D.8.058.

Ainda nessa linha, os sujeitos que se encontram em situação de (iii) dependência tecnológica, econômica e financeira representam os últimos passíveis de enquadramento como parte relacionada. Esse conceito foi dividido, para fins de estudo, nas categorias dependência tecnológica, dependência financeira e dependência econômica. Essas duas primeiras só geram partes relacionadas quando se configura o controle na situação. No entanto, como já apresentado, a dependência econômica permite um relacionamento intenso o bastante para a aplicação das consequências do D. 8.058 sem que seja necessário configurar controle.

---

<sup>45</sup> RODRIGUES, Eduardo Frade. **O direito societário e a estruturação do poder econômico**. Brasília, 2016, p. 89

A dependência tecnológica se configura quando a transferência de *know-how*, técnicas, experiências, habilidades se torna essencial para que a empresa que o recebe se mantenha no mercado. Essa dependência enseja o controle externo, tornando-se forte o bastante para o enquadramento como partes relacionadas.

Por sua vez, a dependência financeira diz respeito ao endividamento da companhia. Entende-se, no entanto, que a simples contração de dívidas não estabelece um controle financeiro - ou contratual, a depender do doutrinador adotado. É necessário que as dívidas da companhia afetem as suas escolhas quanto à utilização dos recursos ainda restantes.

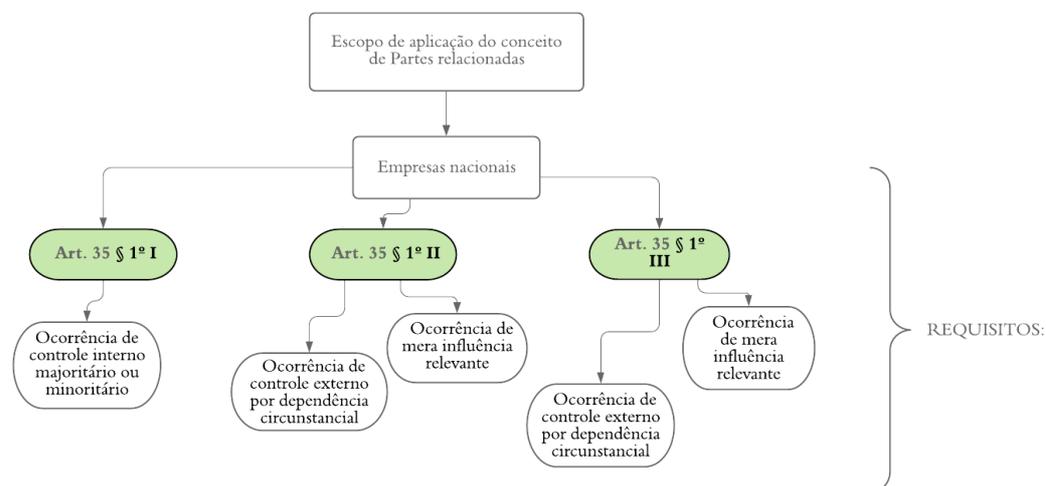
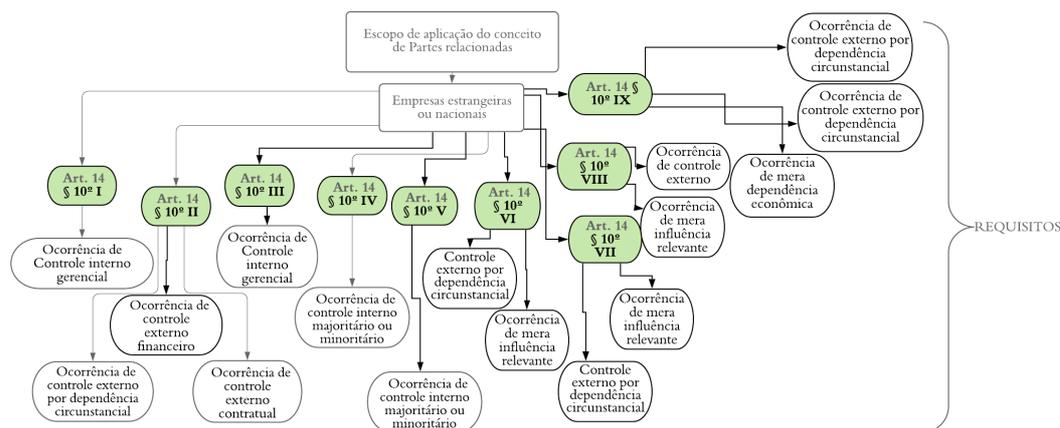
Por fim, a dependência econômica é “a situação em que uma das partes é capaz de impor suas condições à outra, que deve aceitá-las para sobreviver no mercado”<sup>46</sup>. Nessa espécie de dependência, é natural que haja controle, devido à supressão da vontade de um dos entes. No entanto, como já discutido nesse trabalho, isso não é uma regra, de forma que a dependência econômica é uma categoria que configura partes relacionadas, como explicitado pelo Regulamento Brasileiro, mas não está atrelada totalmente à ideia de controle.

Dito isso, são necessários dois critérios para a configuração de partes relacionadas para fins de investigação de *dumping*. O primeiro deles é o (i) enquadramento em , pelo menos, uma das hipóteses elencadas no art. 14, § 10º, do D. 8.058 - quando sociedades estrangeiras ou nacionais - ou no art. 35, § 1º, do mesmo Decreto - se companhias nacionais. A segunda se cumpre quando, uma vez que represente quaisquer das hipóteses assinaladas acima, (ii) configurado também (a) controle interno ou externo, (b) influência relevante ou (c) dependência econômica.

Para fins didáticos, seguem dois diagramas, que representam o escopo de aplicação do conceito de partes relacionadas e os requisitos para o enquadramento como tais, a depender da nacionalidade, empresas nacionais ou estrangeiras:

---

<sup>46</sup> GUYON *apud* CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Controle empresarial externo: A definição da política financeira como critério para a identificação do controle. Brasília, 2019, p. 106



### 3.2. CORRELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA DE CATEGORIA DE PARTES RELACIONADAS INCISO A INCISO NO ART. 14 E O CONCEITO DE CONTROLE INTERNO

O controle, uma das quatro categorias apresentadas, possui relação direta com todas as demais, quais sejam cargo de responsabilidade, associação legal e dependência econômica, financeira e tecnológica. Isso porque mera existência de um cargo de responsabilidade ou de um contrato associativo entre as partes não é suficiente para acarretar nas consequências previstas pelo Regulamento Brasileiro, devendo ser demonstrada uma conexão mais estreita. Quanto à dependência, Carvalho bem sinaliza que

ela existe em quase todos os casos em que há controle externo<sup>47</sup>, demonstrando que, apesar de não obrigatória, é possível a existência de controle para configurar uma dependência econômica

Essa análise é importante, pois as sociedades empresariais realizam inúmeras transações comerciais por meio de contratos e possuem diversos administradores - cargos de responsabilidade. Dessa forma, é inviável e custoso aplicar as consequências da investigação de *dumping* a toda e qualquer dessas situações. É necessário criar uma moldura de aplicação, limitando-se às situações em que a relação existente é capaz de alterar a maneira como as partes agem.

Essa moldura é a consolidação do poder de controle. Uma vez que se percebe que as decisões de uma sociedade são derivadas da vontade - autônoma e permanente - de um determinado agente<sup>48</sup>, dentro das hipóteses do art. 14 e 35, do D. 8.058, esses atores são enquadrados como partes relacionadas. Assim, faz-se necessário alocar cada inciso dos acima mencionados artigos em algum tipo de controle. A separação e análise será realizada entre controle (i) interno - ao qual se enquadram os incisos I, III, IV e V - e (ii) externo - pertencentes os incisos II, VI, VII, VIII e IX, todos do § 10º do art. 14, D. 8.058/2013.

Ressalta-se que o art. 14, § 10º, diz respeito às partes relacionadas estrangeiras. No entanto, mais restrito é o conceito de partes relacionadas nacionais, disposto no art. 35, § 1º. Como este conceito é abarcado por aquele, não há necessidade de realizar uma análise distinta. Mas, quando necessário, será sinalizado que a hipótese pode, também, ser utilizada no contexto de relação com companhias nacionais.

### *3.2.1. Os incisos I, III, IV e V do art. 14, § 10º, e os tipos de controle interno*

O conceito de controle já foi explicado doutrinariamente ao longo dessa pesquisa. No âmbito interno, é a prerrogativa de influenciar significativamente as decisões de uma companhia, a partir de uma relação direta com a sociedade. O fato de possuir algum vínculo direto com a controlada configura essa espécie. Por exemplo, podem ser

---

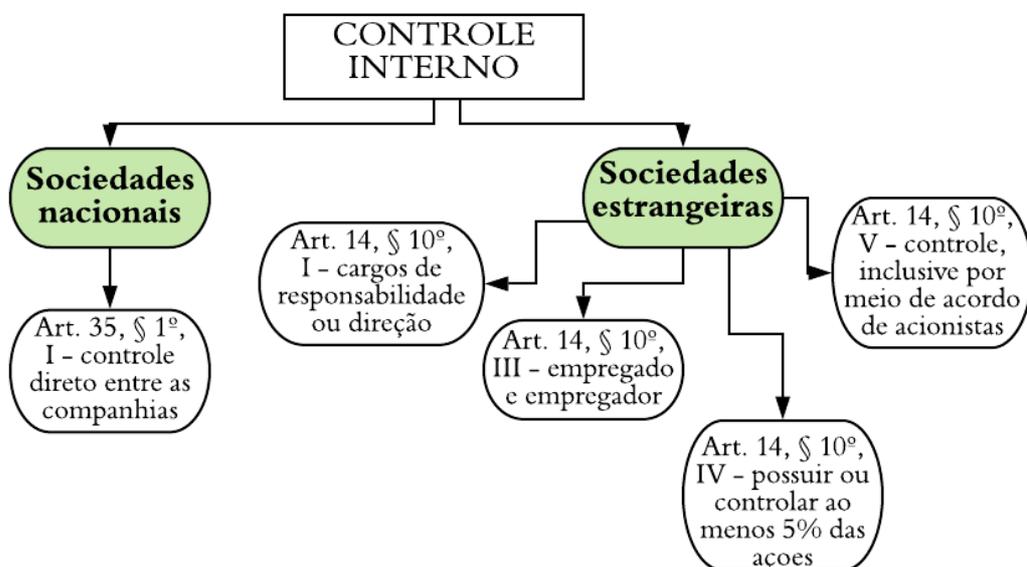
<sup>47</sup> CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Controle empresarial externo: A definição da política financeira como critério para a identificação do controle. Brasília, 2019, p. 106

<sup>48</sup> CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 212

controladores aqueles que detêm parte das ações ou quotas da companhia, bem como os que exercem função na sociedade.

No que tange a investigação de *dumping*, são enquadrados no controle interno (a) os cargos de responsabilidade (inciso I do art. 14, § 10º), (b) os empregados e empregadores (inciso III do art. 14, § 10º), os que possuem propriedade (inciso IV do do art. 14, § 10º e inciso I do art. 35) e os que firmaram acordo de acionistas (inciso V do art. 14, § 10º). Esses serão separados pelos tipos de controle interno apresentados por Comparato e Salomão, quais sejam majoritário, minoritário e gerencial<sup>49</sup>. Ressalta-se aqui que nenhuma das hipóteses trazidas pelo D. 8.058 diz respeito ao controle totalitário, aquele em que a tomada de decisão é unânime pelo corpo societário. Essas são situações em que há um único empresário. Em grandes companhias, como a maiorias das investigadas por *dumping*, tal estrutura é inviável que ocorra.

A seguir, demonstrativo dos tipos de controle interno a que se relaciona cada inciso a ser apresentado, de acordo com a nacionalidade da companhia:



### 3.2.1.1. Inciso I do art. 14, § 10º - cargos de responsabilidade e diretoria

<sup>49</sup> COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 5a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 103 e 104.

Os cargos de responsabilidade e diretoria demandam, primeiramente, uma confiança dos sócios com os detentores dessa posição. Handy<sup>50</sup> entende que a posição é uma fonte de poder, na qual o seu possuidor assimila todas as prerrogativas do cargo. Assim, todas as responsabilidades também são incorporadas, tal como a de concretizar a função social da empresa. Somada à caracterização primária do cargo exercido, quando há uma intensa dispersão acionária, a vontade da Administração pode se sobrepor a dos acionistas. Quando isso ocorre, configura-se o controle gerencial<sup>51</sup>.

Dessa forma, considerando que o membro da Administração da sociedade tem responsabilidade pelos seus atos e pela atuação da companhia e que as decisões são tomadas segundo os seus anseios, é razoável entender que há uma relação estabelecida e, portanto, coberta pelo inciso I do § 10º do art. 14, D. 8.058/2013.

### 3.2.1.2. Inciso III do art. 14, § 10º- Empregado e empregadores

A segunda hipótese apresenta no dispositivo legal relacionada ao controle gerencial é a existência de uma relação de empregado ou empregador entre elas. Note-se que não basta que uma organização seja empregada de outra, mas que tenha uma relação mais forte, que configure o controle. Ressalta-se aqui que essa é uma categoria que também poderia ser entendida como dependência, considerando o que Hugh Collins defende<sup>52</sup> uma aproximação entre empresários dependentes em contratos empresariais de cooperação e empregados de uma companhia, considerando que suas atividades são coordenadas por um poder hierárquico.

No entanto, conforme será melhor delineado nesse capítulo, há uma necessária relação entre controle e dependência, de forma que se alocam os empregados e empregadores que controlam ou são controlados pela sociedade na categoria de controle interno gerencial.

---

<sup>50</sup> HANDY, Charles B. Como compreender as Organizações. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1978

<sup>51</sup> Champaud *apud* COMPARATO *ib.* p. 106.

<sup>52</sup> CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Controle empresarial externo: A definição da política financeira como critério para a identificação do controle. Brasília, 2019, p. 107

### 3.2.1.3 Inciso IV do art. 14, § 10º - proprietários de, pelo menos 5% das ações de ambas as sociedades

O terceiro inciso que faz referência a controle interno dispõe sobre as pessoas - físicas ou jurídicas - possuidoras de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ou títulos com direito a voto de ambas as companhias. Ou seja, trata-se da possibilidade de uma pessoa que possua participação em duas sociedades que, a princípio não precisariam ter conexão. Mas, como têm um controlador em comum, aproximam-se.

Nesse caso, o controle exercido pode ser majoritário ou minoritário. O controle majoritário é mais fácil de identificar, dado que ocorre quando (a) há maior concentração de capital, de forma que possibilita (b) a tomada de decisão por um único controlador que detém a maioria dos votos na Assembleia Geral, nos termos do art. 116, da Lei das S.A.

Por ser menos límpida a definição do controle minoritário, o legislador optou por definir a porcentagem que configura uma relação passível das consequências estabelecidas pelo D. 8.058, qual seja a de 5% (cinco por cento). Essa espécie de controle demanda uma menor concentração de capital e, portanto, a pulverização das ações. Nessa situação, possuir 5% das ações já pode demonstrar que o comportamento entre a empresa acionista - minoritária - e a companhia na qual essa sociedade tem ações é diferente daquele com empresas não acionárias.

Entendo que, no contexto de investigação de *dumping*, não é necessária que o controlador seja majoritário em ambas as sociedades para que elas sejam consideradas relacionadas. Isso porque a configuração do controle já permite um comportamento discrepante em relação a outras companhias.

### 3.2.1.4 Inciso V do art. 14, § 10º- controle por intermédio de Acordo de Acionistas

O último inciso, *do art. 14 § 10º*, que versa sobre questões de controle interno, o inciso V, faz referência ao controle exercido por intermédio de Acordo de Acionistas. Esse contrato firmando entre alguns acionistas é um negócio jurídico que busca estabelecer

vínculo entre os participantes, não alterando a estrutura da sociedade. Por esse motivo, é parassocial.<sup>53</sup>

São tratados como contratos associativos pelo fato de terem a cooperação e a busca por um objetivo em comum como finalidade, e por isso, alguns autores entendem que dele deriva uma sociedade de fato.<sup>54</sup> Esses acordos tem um objeto limitado pelo art. 118 da Lei das S.A., que também lhe concede eficácia, por estarem previstos legislativamente.<sup>55</sup> São possíveis firmar acordos de acionistas relativos a voto, controle e bloqueio. O primeiro é relacionado a direitos políticos, ou seja, orientação de votos, escolha da diretoria, veto. O segundo buscar criar um bloco de controle, para o exercício de poder de controle pelos acordados. Por fim, a última espécie objetiva a restrição para a circulação de ações.

Na situação apresentada, não é necessário que a controladora detenha maioria das ações da controlada, pois o acordo de acionistas é uma possibilidade de adquirir poder de controle sem alterar a estrutura interna da companhia. Assim, enquadra-se-ia, primordialmente, no controle minoritário. No entanto, nada impede que seja também classificado como controle majoritário, a depender do caso concreto.

Da mesma forma que nos incisos anteriores, percebe-se a configuração de uma relação através da consolidação do controle. Uma vez que se forma a relação de controle, o controlador exerce a influência desejada sobre o controlado, que age conforme a definição do controlador. Ou seja, o elemento caracterizador de partes relacionadas - qual seja a mudança de comportamento em detrimento de terceiros - é estabelecido.

### 3.3. CORRELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA DE CATEGORIAS DE PARTES RELACIONADAS DO ART. 35, INCISO I, E O CONCEITO DE CONTROLE INTERNO

---

<sup>53</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. O novo direito societário. 4a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011. P. 126-129

<sup>54</sup>*id. ib.* p. 127

<sup>55</sup> *id. ib.* p. 132

O único inciso do art. 35, § 1º que traz a possibilidade de controle interno é o I, apresentando o controle direto entre partes relacionadas. Controle direto é aquele em que não há intermediários entre a sociedade controladora e controlada.

À título de exemplo, um controle do tipo piramidal possui controle direto e indireto. A empresa A (no topo da pirâmide) controla diretamente a empresa B. Essa (empresa B) controla diretamente a empresa C. Por sua vez, a empresa C é controlada indiretamente pela empresa A, pois tem como intermediário a empresa B.

Aqui, faz-se necessário ressaltar que é possível a existência de um controle direto externo, nas situações já apresentadas. No entanto, optou-se por alocar nessa seção por ser a única hipótese que uma empresa nacional pode ser relacionada a uma empresa investigada por meio de controle interno.

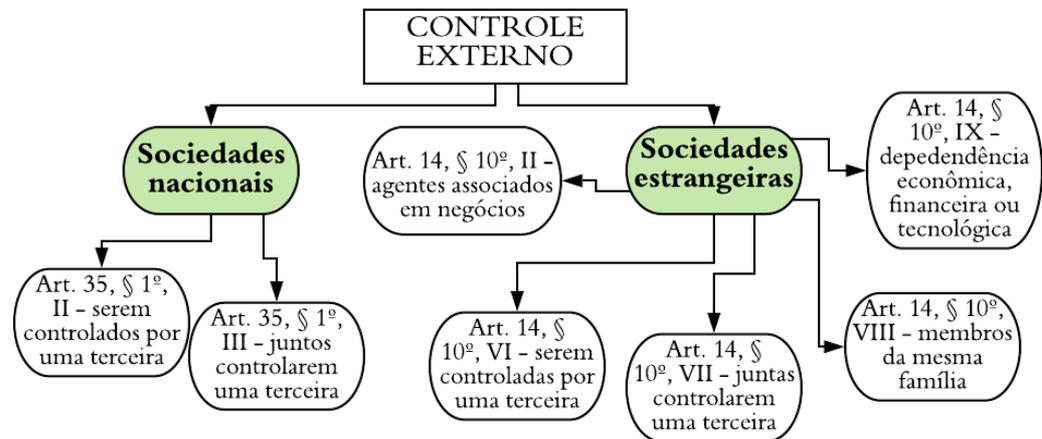
É importante deixar claro que cada uma das situações apresentadas pelo art. 14 podem ser analisadas à luz do controle. No entanto, essa não é a única possibilidade. Havendo influência relativa ou dependência econômica, como será melhor disciplinado posteriormente, pode também ser configurado como controle.

#### 3.4. CORRELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA DE CATEGORIAS DE PARTES RELACIONADAS INCISO A INCISO DO ART. 14 E O CONCEITO DE CONTROLE EXTERNO

Controle externo, como apresentado anteriormente, é a possibilidade de determinar as atividades de uma sociedade sem sequer possuir uma relação direta com ela. Ou seja, o controlador não detém ações ou cargo na companhia. Ele adquire a capacidade de dispor sobre as decisões da organização por relações de fato, por exemplo, os contratos ou títulos de crédito.

Diante das diversas classificações do controle externo, é possível fazer uma análise com foco no Regulamento brasileiro de investigação de *dumping*. Assim como foi realizado em relação ao controle interno, cada inciso que se refere ao controle externo será analisado.

A seguir, demonstrativo com os incisos que se associam ao controle externo, de acordo com a nacionalidade da companhia:



### 3.4.1 Os incisos II do art. 14, § 10º - agentes associados em negócios;

A associação é a primeira hipótese relacionada ao controle externo. Como já apresentado no capítulo 1, para que as companhias sejam consideradas legalmente associadas, devem ter um contrato firmado. Esse contrato, na situação apresentada pelo inciso II do § 10º do art. 14, é associativo. O objetivo desse convênio é a cooperação das partes para atingir um fim comum. Aliado ao fato de ser esse também o principal dever dos contratantes, forma-se uma sociedade de fato.

Quando da configuração desse controle e da formação da sociedade de fato, vê-se que a consequência é criação de um grupo econômico. Esse movimento é uma alternativa aos métodos de concentração de poder, buscando orientar a política econômica das sociedades sem que haja tantos riscos e custos para alcançar esse resultado, como é o caso de fusões. Assim, mantêm-se a autonomia jurídicas das organizações, mas há uma direção econômica unitária.

Nesse contexto, vê-se que a relação firmada representa um controle externo. Isso porque a prerrogativa do controlador de influenciar as tomadas de decisão da sociedade controlada advém do contrato firmado, ou seja, de uma situação externa à companhia. Ainda, segundo a classificação de Salomão Filho, o controle externo é contratual. De fato, essa não é uma opção voltada ao endividamento da sociedade, como normalmente relacionado o conceito de controle externo contratual. No entanto, por meio de um

contrato, é exercida uma influência dominante em determinada sociedade, de modo que o seu comportamento será alterado em relação às demais companhias.

A classificação, segundo as outras teorias apresentadas seriam: em relação ao pensamento de Macedo, um controle externo circunstancial; enquanto, na visão de Costa, o controle externo financeiro.

### *3.4.2. Incisos VI e VII do art. 14, § 10º - empresas que controlam outras companhias ou são controladas pela mesma sociedade.*

Esses dois incisos - e artigos - serão tratados em conjunto devido à sua semelhança. Ambos tratam das sociedades que têm relação pelo fato de controlarem uma mesma empresa ou serem controladas por uma mesma empresa. Isso significa que não existe uma relação direta entre elas. A relação seria configurada pelo respingo do exercido do poder de controle em outras sociedades - podendo ensejar o controle indireto -, o que caracteriza também a existência de um grupo na forma piramidal.

A primeira questão a ser discutida é se, entre as empresas relacionadas nessa hipótese, há controle. Essa resposta será dada apenas ao analisar as situações concretas. Mas, é possível afirmar que, se houver o controle, esse será externo. O motivo é a falta de qualquer conexão direta entre as organizações, como já mencionado.

Considerando que a empresa A controla as empresas B e C, vê-se aqui a formação de um grupo societário. O controle exercido pela companhia A em relação à B e C pode ser interno ou externo, a depender da situação ocorrida. Presumindo a eficácia do controle, todas as sociedades agirão de forma coordenada, pois querem extrair o maior benefício possível para o grupo e recrudescer o poder de mercado de todos os integrantes.<sup>56</sup> Uma vez existindo esse grupo - conforme já sinalizado anteriormente - configura-se a relação. Essa ideia é respaldada por Tomazette, que entende que o direcionamento unitário já configura a existência de controle<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> RODRIGUES, Eduardo Frade. O direito societário e a estruturação do poder econômico. Brasília, 2016. p. 102

<sup>57</sup> TOMAZETTE *apud* RODRIGUES, p. 95

Ainda, é possível que a empresa A seja controlada pelas sociedades B e C. Aqui também, o controle que as empresas B e C exercem sobre a empresa A não tem uma forma definida, podendo ser de qualquer espécie. Não necessariamente um grupo se forma aqui, porque o direcionamento unitário entre as sociedades pode se dar apenas no que tange a companhia A, controlada pelas outras mencionadas.

Diante disso, a medida para configurar a relação de controle ou não será a existência de influência dominante ou relevante. Eduardo Frade faz essa diferenciação com enfoque no controle interno. Aqui, os conceitos por ele apresentados são transportados para o controle externo.

Na hipótese apresentada no inciso VI - “forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa”<sup>58</sup> -, é configurada uma influência dominante entre as empresas B e C. Esse conceito significa a possibilidade de interferência da política societária a ponto de suprimir a vontade do empresário. É por meio dessa espécie de influência que se configura também o controle externo.

Nessa situação, as sociedades são controladas por uma única companhia, que têm a prerrogativa de estabelecer a direção unitária entre elas. Ou seja, esse agente econômico “é capaz de posicionar a atuação de todas elas no sentido de maximizar seu poder de mercado”<sup>59</sup>. As empresas B e C podem influenciar dominantemente a outra, controlando a estratégia concorrencial da outra. Lembra-se que esse grau é variável em cada situação concreta.

A influência dominante também pode existir na hipótese do inciso VII - “juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa”<sup>60</sup> -

Vê-se que, se houver influência dominante, o controle apresentado nesses incisos se enquadra na teoria de Macedo, como controle externo por dependência circunstancial. No entanto, uma influência relevante, se efetiva, também enseja a caracterização como parte relacionada.

---

<sup>58</sup> BRASIL, Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, art. 14, § 10º

<sup>59</sup> RODRIGUES, Eduardo Frade. O direito societário e a estruturação do poder econômico. Brasília, 2016 p. 102

<sup>60</sup>BRASIL, Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, art. 14, § 10º

### 3.4.3. Inciso VIII do art. 14 § 10º- membros de uma mesma família

A situação de pertença à mesma família também configura uma hipótese de relação importante para a investigação de *dumping*, nos termos do D. 8.058. Ela se enquadra, primordialmente, no controle externo. Isso porque independente de qualquer relação societária, há a configuração de lealdade e confiança entre as pessoas, o que faz com que tenham a tendência de se comportar de maneira especial com aqueles familiares.

Assemelha-se aqui a uma substituição *jurídica* da vontade do empresário, no sentido psicológico. É possível que a vontade da pessoa dominante tenha um peso tão importante e eficaz que, além de determinar os atos do empresário, anule as suas vontades.<sup>61</sup>

Essa ideia é trazida para empresas individuais, que são pessoas jurídicas de menor porte e portanto são influenciadas mais facilmente. No entanto, entende-se como possível a equiparação, dado que as relações familiares, por serem fundadas em questões emocionais e não societárias, geram facilmente a influência determinante ou relevante, já explanada no presente capítulo.

Tendo em consideração que a relação criada tem laços primordialmente familiares, entende-se que, para que sejam enquadradas como partes relacionadas no inciso VIII, são possíveis duas situações, bem semelhantes aos incisos anteriores. A primeira delas é a configuração da influência dominante e a segunda, a influência relevante. Dessa forma, não é obrigatória a existência de controle.

Fundada em questões emocionais, as opiniões dos familiares são, normalmente, de extrema importância para a tomada de decisão dos sujeitos. Isso facilita a geração de uma influência tão consolidada a ponto de substituir a vontade do empresário, ou seja, a influência dominante. Nessas situações, o grau de cooperação entre os entes envolvidos for mais forte. E, uma vez que se estabelece essa espécie de influência, é consolidado também o controle externo.

---

<sup>61</sup> MESSINEO *apud* CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Controle empresarial externo: A definição da política financeira como critério para a identificação do controle. Brasília, 2019, p. 100

Em síntese, esse inciso traz hipóteses em que se configura influência dominante, a qual é expressa por controle externo. Mas, mesmo que não exista controle, pode haver a influência relevante, o que também configura relação entre as partes.

#### 3.4.4. Inciso IX do art. 14 § 10º- dependência econômica, financeira ou tecnológica

O último inciso de hipóteses de relação nos termos do D. 8.058 é o da configuração de dependência econômica, financeira ou tecnológica. Talvez seja essa a hipótese mais complexa de identificação, justamente pelo conceito de dependência. Para melhor clareza do conceito, será apresentado também uma investigação de *dumping*, realizada pelo órgão responsável, que discute as nuances da dependência.

A dependência financeira, como trazido por Ocesi da Costa, é aquela que diz respeito ao endividamento da sociedade, que podem ocorrer em relação a fornecedores e financiadores. O caráter financeiro dessa relação se configura quando o patrimônio e as escolhas de alocação de recursos são afetadas.<sup>62</sup> Nesse sentido, conforme as demais classificações apresentadas, seria um controle externo de dependência circunstancial, seguindo Macedo, e contratual, na tipologia de Salomão Filho.

Por sua vez, a dependência tecnológica, também segundo a classificação de Costa, é relacionada ao controle que uma sociedade adquire através da transferência de tecnologias essenciais para o exercício da atividade empresarial. Entende-se que o controle é configurado quando o acesso ou não a essas tecnologias afetar a política econômica da sociedade controlada. (CARVALHO, 2019) Configura-se, na situação apresentada, um controle externo por dependência estrutural. No entanto, é uma hipótese não abarcada por Salomão, dado que não advém de endividamento ou emissão de valores imobiliários.

O último ponto desse inciso é relacionado à dependência econômica. Devido ao contato das companhias, a política econômica também é atingida, surgindo uma espécie de hierarquia entre as sociedades. Essa espécie pode ser alocada como controle externo comercial e como de dependência estrutural.

---

<sup>62</sup> CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Controle empresarial externo: A definição da política financeira como critério para a identificação do controle. Brasília, 2019, p. 101

Mostra-se, na realidade, como uma caracterização mais ampla, pois é praticamente inviável que haja controle externo sem uma dependência econômica. Isso porque o controle gera uma limitação da vontade daquele empresário - que, a princípio, tomaria as decisões da sociedade. Assim, é um movimento natural que a política econômico-financeira seja afetada. Ocorre que a dependência econômica não necessita que se configure o controle<sup>63</sup>.

Como uma relação de dependência econômica é variável quanto à sua intensidade ou extensão<sup>64</sup>, é nessa possibilidade de diferenciação que o controle passa a existir ou não. Para que também seja hipótese de controle, a dependência econômica deve, além de atingir a política financeira da companhia, impossibilitar - devido a peculiaridades econômicas, sociais ou jurídicas - que a sociedade defina suas próprias estratégias comerciais.<sup>65</sup> Como sintetiza Carvalho, “a existência de dependência econômica não importa necessariamente na supressão da vontade da parte dependente (...)”. (CARVALHO, 2019, p. 109)

Vale ressaltar que o legislador brasileiro, ao regular o que seria enquadrado como parte relacionada na investigação de *dumping*, e sofrer as consequências já tratadas nesse trabalho, não fez distinção quanto à existência de controle na dependência econômica. Assim, considera-se parte relacionada se for configurado a dependência econômica, independente da existência de controle.

Devido à amplitude do conceito apresentado, faz-se necessário analisar brevemente um caso de *dumping*, no Brasil. O produto em questão são os calçados derivados da China, aos quais foi aplicado um direito *antidumping* pela Resolução nº 20, de 01 de março de 2016.

### 3.5. CORRELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA DE CATEGORIAS DE PARTES RELACIONADAS INCISO A INCISO DO ART. 35 E CONCEITO DE CONTROLE EXTERNO

---

<sup>63</sup> *id. ib.* p. 106 e 107

<sup>64</sup> *id. ib.* p. 107

<sup>65</sup> *id. ib.* p. 109

Tratam de controle externo como caracterização de partes relacionadas nacionais os incisos II e III do art. 35 do D. 8.058. O inciso II é semelhante ao inciso VI do art. 14, § 10º, do mesmo Decreto, pois ambos versam sobre a relação configurada a partir de uma terceira empresa que controla as duas companhias ora analisadas. Quanto ao inciso III do art. 35, a conexão se configura com o inciso VII art. 14, § 10º, versando sobre as duas empresas analisadas que controlam uma terceira.

Dito isso, a correlação entre a proposta de categorias desses incisos é a mesma dos referidos incisos do art. 14. Ao analisar o caso concreto, é possível identificar se há ou não o controle externo. Não há a possibilidade de uma ligação direta - que configure controle interno -, pois seria enquadrada no inciso I, do art. 35, o controle será externo.

Ainda, cumpre sinalizar que, de acordo com a classificação de Macedo, conforme trazido por Carvalho, o controle seria por dependência circunstancial, pois a relação não se funde em algo estrutural para o desenvolvimento da empresa, mas sim em algo momentâneo.

Aqui, como no artigo anteriormente estudado, os três incisos podem ser enquadrados no conceito de controle. No entanto, também há relacionamento se da existência de influência relativa ou dependência econômica.

### 3.6 CORRELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA DE CATEGORIAS DE PARTES RELACIONADAS INCISO A INCISO DO ART. 14 E O CONCEITO DE INFLUÊNCIA RELEVANTE

Há três incisos do art. 14 que ensejam a configuração de partes relacionadas sem a existência de controle, com a mera e efetiva influência relevante. São os incisos VI - “forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa” -, VII - “juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa”- e VIII - membros de uma mesma família.

Como já exposto, a influência relevante é aquela que, apesar de não configurar controle, permite que o agente influenciador tenha prerrogativas sobre as decisões de negócio da companhia. Esse conceito, associado a outros fatores, é uma estratégia de

propagação do poder econômico<sup>66</sup>. Mas, para a sua identificação, é importante ter como parâmetro os critérios apresentados por Eduardo Frade e já mencionados em tópico anterior, quais sejam (i) o interesse de intervenção na atuação da empresa e (ii) a efetividade dessa intervenção<sup>67</sup>

Quanto aos membros de uma mesma família, a relação por influência relevante entre as partes se configura. Devido às questões sentimentais, os familiares podem atingir a política econômica da sociedade, mesmo que a vontade do empresário prevaleça.

Portanto, a existência de influência relevante, mesmo que afete a política econômica das companhias influenciadas em grau inferior ao controle, pode ensejar o enquadramento como parte relacionada. Para tanto, é necessário demonstrar a efetividade da influência e o interesse em intervir na política de uma empresa.

### 3.7. CORRELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA DE CATEGORIAS DE PARTES RELACIONADAS INCISO A INCISO DO ART. 35 E O CONCEITO DE INFLUÊNCIA RELEVANTE

Como já sinalizado, há semelhança entre alguns incisos do art. 14 e do art. 35, do D. 8.058. Por isso, de forma breve, vê-se os incisos II e III do art. 35 podem também caracterizar partes relacionadas por influência relevante. Como já dito, a conexão entre essas empresas é mais tênue, pois têm como intermediária uma terceira sociedade, que é controlada ou controle as demais companhias.

Percebe-se, então, que não é tão simples a configuração da influência relevante, dado a distância entre as sociedades. No entanto, o mesmo critério de identificação trazido por Rodrigues é utilizado. Para que se considere as partes relacionadas por influência relativa, nos termos do art. 35, inciso II e III, deve haver uma vontade e eficiência de um companhia em intervir na política de outra, mesmo que não haja uma supressão da vontade do empresário influenciado.

---

<sup>66</sup> RODRIGUES, Eduardo Frade. **O direito societário e a estruturação do poder econômico**. Brasília, 2016. P. 105

<sup>67</sup> RODRIGUES, Eduardo Frade. **O direito societário e a estruturação do poder econômico**. Brasília, 2016, p. 108

### 3.8. BREVE ANÁLISE DO CASO DE CALÇADOS E A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE PARTES RELACIONADAS - RESOLUÇÃO Nº 20, DE 01 DE MARÇO DE 2016.

O caso agora discutido diz respeito à aplicação de direito *antidumping* em calçados originários da China. Há, nesse caso, duas interessantes discussões: a primeira delas sobre a aplicação do inciso II do § 10º do art. 14, do D. 8.058, e a segunda sobre o inciso IX desse mesmo dispositivo.

O inciso II versa sobre a possibilidade de serem considerados partes relacionadas os agentes legalmente associados em negócios. Foi verificado *in loco* que há restrições contratuais entre o grupo Pou Chen e as marcas que tiveram seus produtos importados para o Brasil. Constatou-se que há restrições nos contratos, limitando a revenda dos produtos adquiridos. Além do longo período de parceria, quase a totalidade das transações é realizada por uma intermediária, que atua no ramo financeiro da transação. (BRASIL, 2016, p. 36)

A discussão é mais profunda quanto ao último inciso. Ainda sobre esse mesmo grupo, quanto aos exportadores/produtores, percebeu-se que existe uma dependência entre as companhias - inciso IX, § 10º do art. 14, do D. 8.058. As empresas envolvidas, devem seguir a política estabelecida pela marca chinesa, sendo coordenadas e supervisionadas por ela. Além disso, há um controle conjunto das marcas e produtores para a autorização da produção. Por fim, os contratos ainda possuíam cláusulas de transferência de tecnologia, conhecimento técnico, experiências e habilidades, entre outros. Para a autoridade nacional, isso representaria uma dependência mútua entre as marcas e fabricantes. (BRASIL, 2016, p. 38).

Em sua resposta, a Nike do Brasil trouxe interessante discussão. Segundo a companhia, o modelo de negócio por ela adotado é uma CGV - cadeia global de valor -, não havendo qualquer explicação para enquadrar esse modelo como partes relacionadas. Ademais, afirmou que o país reconhece que o conceito de partes relacionadas não é claro e que, por isso, a legislação não se baseia no Acordo *Antidumping*. (BRASIL, 2016, p. 39)

Em resposta, a autoridade brasileira argumenta que o modelo de negócio não é o ponto primordial para a caracterização do relacionamento. Ele seria apenas um esclarecimento do contexto em que as empresas estão situadas. O que resultou na

configuração do mencionado relacionamento foi uma série de especificidades, tais como (i) diretrizes específicas para cada marca; (ii) políticas diretas de comunicação que devem ser obrigatoriamente seguidas; (iii) obrigação de utilizar os sistemas de informação fornecidos; (iv) quanto à produção, necessidade de autorização prévia para confecção. (BRASIL, 2016, p. 47)

Assim, conclui-se que há um fluxo intenso e essencial para a produção da mercadoria comercializada. Além das cláusulas contratuais que definem a propriedade intelectual do produto e das inovações tecnológicas. (BRASIL, 2016, p. 47)

Cumpra-se notar que a autoridade foi clara ao explicar que elementos isolados não configuram a dependência:

“De fato, a conjugação desses elementos isolados não é responsável pela dependência tecnológica na operação. No entanto, a decorrência desses controles impacta diretamente a manufatura de calçados, uma vez que no modelo de industrialização de calçados esportivos das empresas chinesas verificou-se que no processo produtivo de calçados não há distinção clara de tecnologias de produção pertencentes à marca ou ao fabricante, tendo em vista que os moldes, determinadas ferramentas e sistemas de informação pertencem às marcas.” (BRASIL, 2016, p. 49)

O motivo de ser tão controverso o conceito de partes relacionadas - inclusive, não foi mais discutida o questionamento da Nike do Brasil - é a falta de conhecimento quanto aos pontos que configuram a dependência. De fato, não é a simples transferência de tecnologia, ou endividamento da companhia que gera a relação. Mas, sim, a possibilidade de alteração da atitude das relacionadas, como ocorreu no caso em apreço.

## CONCLUSÃO

As partes relacionadas são tratadas de forma diversa das partes independentes, na investigação de *dumping*, pois as transações realizadas entre elas e as empresas investigadas têm disposições contratuais, condições e valores diferentes daquelas entre partes independentes. Por isso, o legislador optou por trazer hipóteses em que se configuram as partes relacionadas<sup>68</sup>, dispostas em quatro grandes categorias: (i) cargo de responsabilidade, (ii) associação, (iii) controle e (iv) dependência econômica, financeira e tecnológica,

Uma vez reconhecidas alguma dessas categorias, em associação com a ocorrência de controle, influência relevante ou dependência econômica, são estabelecidas as partes relacionadas da companhia investigada. Algumas das principais consequências sofridas por elas são a possível desconsideração das suas operações para fins de apuração do valor normal e reconstrução do preço de exportação - para a formação da margem de *dumping* - e a verificação *in loco*, possibilitando a coleta de informações. Relembra-se que essa última é medida realizada também nas empresas praticantes de *dumping*. Diante de consequências tão graves para as companhias, não é espantoso perceber que elas tentarão ao máximo discutir a sua caracterização com partes relacionadas. Por isso, os critérios para determinar quais são as partes relacionadas são muito discutidos.

Soma-se a isso o fato de a legislação brasileira ser ampla e até abstrata quando traz as hipóteses que definem as partes relacionadas. Elas estão disciplinadas no art. 14, § 10º,

---

<sup>68</sup> BRASIL, Decreto nº 8.058/2013, art. 14 Caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão de condições especiais de mercado ou de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal será apurado com base no: § 10. Para os fins deste Capítulo, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se: I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra; II - forem legalmente reconhecidas como associados em negócios; III - forem empregador e empregado; IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas; V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas; VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa; VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa; VIII - forem membros da mesma família; ou IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores.

(...)

Art. 35 A critério do DECOM, poderão ser excluídos do conceito de indústria doméstica: I - os produtores domésticos associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores; e II - os produtores cuja parcela das importações do produto alegadamente importado a preço de *dumping* for significativa em comparação com o total da produção própria do produto similar.

do D. 8.058/2013, que regulamenta os procedimentos de investigação dessa prática. São as nove situações extremamente discutidas nessa pesquisa.

Esses conceitos merecem bastante atenção e estudo - futuro, inclusive -, pois se não minuciosamente conhecidos e delimitados podem atrasar a investigação, aumentar os seus custos e ainda prejudicar empresas que firmaram meros contratos com outras e não tinham sequer conhecimento da prática desleal de comércio.

A primeira classe abarca os cargos de responsabilidade, equiparados aos chamados cargos de confiança. Entende-se que exercem esses cargos aqueles que estão em posição de liderança, passíveis de tomarem decisões referentes às atividades empresariais e representam a companhia perante o mercado e terceiros. Nesse ponto, é válida uma pesquisa futura quanto à real similitude das nomenclaturas “cargo de responsabilidade”, adotada pelo D. 8.058, e “cargo de confiança”, trazida pela legislação trabalhista.

Quando os ocupantes desses cargos são considerados como relacionados às empresas investigadas, há a configuração do controle gerencial. Uma pessoa capaz de sobrepor sua posição sobre as decisões da companhia é integrante dos órgãos da sociedade controlada e possui é considerada uma das figuras representativas dessa empresa, por meio do cargo que exerce.

A existência de associação entre as empresas é a segunda classe apresentada. Ela demanda que tenha havido uma negociação entre as sociedades que ultrapasse a simples contratação comercial. É necessário que se configure um controle externo contratual, derivado de uma decisão mútua em buscar um mesmo fim comum. Essa decisão, além de ocasionar uma orientação similar das contratantes, demanda também uma organização comum.

Por conta da aproximação prevista pelo contrato firmado, há uma associação forte suficiente para que uma sociedade se sobreponha à outra e possa influenciá-la de maneira dominante. Assim, é instaurado e torna-se eficiente o controle externo contratual, capaz de enquadrar as companhias como relacionadas.

Quanto à essa categoria, há excelente doutrina que diferencia as várias espécies de contratos entre as sociedades empresariais, como os contratos relacionais, híbridos e associativos. Um estudo mais aprofundado de cada uma delas, possibilita uma precisa verificação, diante de um caso concreto.

Na terceira categoria, encontra-se o tão mencionado controle. Algumas das hipóteses apresentadas pelo Decreto em questão são expressamente voltadas para esse conceito, que possui as várias faces analisadas. Mister quanto a esse conceito a constatação de que o controle externo existe e pode se sobrepor ao controle interno. Explico: quanto ao *dumping*, é mais factível o enquadramento como partes relacionadas de sociedades empresárias que sejam influentes, mas que não detenham nenhuma posição acionária ou nos órgãos da companhia controlada.

A última categoria, apresentada também como a mais abstrata, é a dependência econômica, financeira e tecnológica. Nessas hipóteses pode existir controle externo, mas não é um requisito essencial, como bem analisado. Diante de um contexto de alta interdependência entre os agentes do mercado, é extremamente possível que uma sociedade seja dependente das decisões que outra tome, e que a sua política seja afetada, sem que a vontade do empresário seja substituída pela da controladora.

Mesmo diante da conceituação trazida, vê-se que a constatação dessa situação é extremamente tênue. Ela demanda, além de uma consolidada doutrina, que ainda se forma no país, uma análise casuística minuciosa. Por isso, interessante analisar e conhecer os casos já julgados de *dumping*, que permitem um entendimento mais claro quanto a essa categoria.

Por fim, pontuam-se dois fatos: (a) a caracterização das partes relacionadas como grupos de fato; e (c) a existência de partes relacionadas sem a configuração de controle.

Ao longo desta pesquisa, foi possível perceber que (a) as partes relacionadas são grupos de fato. É uma consequência natural do controle a direção unitária, sem que haja uma fusão ou incorporação. Mantêm-se a autonomia jurídica das sociedades, o que - aliando à direção unitária - caracteriza um grupo societário.

Ressalta-se também que os grupos também podem se formar sem que exista o controle. Basta que a influência de uma sociedade sobre a outra elida a sua dependência. Conforme demonstrado, essas situações caracterizam as partes relacionadas na investigação de *dumping*.

Essa constatação facilita a identificação das partes relacionadas, em dois momentos. Primeiramente, se houver um grupo societário e algumas das hipóteses apresentadas - nos art. 14, § 10º e 35, § 1º, do D. 8.058 -, vê-se a configuração de relação

entre as companhias. Um segundo momento é quando houver dúvida quanto à existência da relação. Ao analisar o caso e perceber que não foi configurado um grupo de fato, sabe-se que não há relação entre as partes.

O segundo ponto (b) é a questão de o conceito de partes relacionadas, na investigação de *dumping*, seria restrito ao controle.

Entende-se que não. É inquestionável que a grande maioria das hipóteses cabíveis ensejam a consolidação e eficácia do controle para assim serem consideradas. No entanto, a influência relevante e a dependência econômica, apesar de ensejarem a caracterização como partes relacionadas, não necessitam do controle - seja ele interno ou externo - para serem eficazes e eficientes.

De fato, ainda há muitos conceitos a serem consolidados e muitos casos a serem estudados no que tange as partes relacionadas para efeitos de investigação de *dumping*. Esse trabalho é um primeiro passo, que buscou delimitar as possibilidades desse enquadramento. Partindo desse ponto, é extremamente necessário voltar e analisar de forma ainda mais minuciosa os pontos destacados. E, para uma maior precisão, analisar os casos já julgados à luz da moldura apresentada, de forma a melhor aplicá-la às futuras situações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;**

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;**

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;**

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013;**

\_\_\_\_\_. **Investigações *Antidumping*. Principais conceitos e metodologias; aspectos formais e termos processuais; passo a passo das investigações.** 1a ed. Brasília, 2019. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Guia\\_de\\_Investigacoes\\_Antidumping.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Guia_de_Investigacoes_Antidumping.pdf)> Acessado em novembro de 2019.

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. **Os contratos híbridos como formas de organização jurídica do poder econômico.** Brasília, 2017;

\_\_\_\_\_. **Controle empresarial externo: A definição da política financeira como critério para a identificação do controle.** Brasília, 2019;

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho.** São Paulo: Saraiva, 2011

COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima.** 5a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008;

FRAZÃO, Ana. ***Joint Ventures* contratuais.** RIL Brasília a. 52 n. 207 jul./set. 2015

\_\_\_\_\_. **A necessária diferenciação entre contratos associativos e contratos híbridos.** *In:* Evolução antitruste no Brasil. Celso Campilongo, Roberto Pfeiffer (Org.). São Paulo: Singular, 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GATT, **Acordo sobre a implementação do artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio,** 1994

HANDY, Charles B. **Como compreender as Organizações.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978

LOBO, Jorge. **Direito dos grupos de sociedades.** *In:* Direito Empresarial. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1988

RODRIGUES, Eduardo Frade. **O direito societário e a estruturação do poder econômico**. Brasília, 2016

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4a ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa Contemporânea e Direito Societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

OCDE, **White Paper on Corporate Governance in Latin America**, 2003. Disponível em <<https://www.oecd.org/corporate/ca/corporategovernanceprinciples/18976210.pdf>>; Acessado em setembro de 2019

PARGENDLER, Mariana. **Responsabilidade Civil dos Administradores e Business Judgment Rule no Direito Brasileiro**. *In.*: Revista dos Tribunais, nº 953, 2015

VIEGAS, Waldyr. **Fundamentos lógicos da metodologia científica**. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007